



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XIII – Edição nº 2087 – 01 de agosto de 2023



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Carlinhos Bessa**
2ª Vice-Presidente: Deputada **Alessandra Campêlo**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Felipe Souza**
Secretário-Geral: Deputado **João Luiz**
1º Secretário: Deputado **Abdala Fraxe**
2ª Secretária: Deputada **Joana Darc**
3º Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
Ouvidor: Deputado **Sinésio Campos**
Corregedor: Deputado **Dr. Gomes**

20ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campelo**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Cristiano D'Angelo**
Deputado **Comandante Dan**
Deputado **Daniel Almeida**
Deputada **Débora Menezes**
Deputado **Delegado Pérciles**
Deputado **Dr. George lins**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Mário César Filho**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputada **Mayra Dias**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Rozenha**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Thiago Abraham**
Deputado **Wanderley Monteiro**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: com.cae@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Política Sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: com.tmu@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: comissao.defesadoconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social;
E-mail: cdhpdps@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: com.opsp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa
E-mail: com.mfi@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spublica@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csaudeprevidencia@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cpama@aleam.gov.br

Comissão de Cultura e Economia Criativa
E-mail: com.cec@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO

Moisés Fernandes Nunes Jr

REVISÃO

Frederico Almir da Silva Araújo

DIRETOR DE INFORMÁTICA

Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL

Wander Araújo Motta

PORTARIA**PORTARIA N.º 1908/2023/GP**

DESIGNAR o servidor, MÁRIO HUDSON CAUPER DA SILVA, para responder pelos serviços de Controle de Passagens e Diárias, no período de 10.08.2023 a 24.08.2023, durante o impedimento da titular, FRANCISCA ANTÔNIA DE ANDRADE.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS

REGIMENTO INTERNO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS-AM

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 010, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

INSTITUI o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maués.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Maués é o órgão legislativo do município e tem sua sede própria na Rua Floriano Peixoto, nº 97 - no bairro Centro, na sede do município.

§ 1º Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora.

§ 2º Havendo motivo relevante ou de força maior, o parlamento poderá realizar sessões em outro local, quando:

I - propostas pela Mesa Diretora da Câmara ou por bancada e deliberadas por maioria absoluta dos Vereadores;

II - mediante requerimento de Vereador contendo: fundamentação, dia, hora e local;

III - por decisão da Mesa Diretora ou comissão representativa, **ad referendum** do Plenário, em caso de urgência e fato grave; ou

IV - quando se tratar de sessões solenes e especiais.

Art. 2º No recinto de reuniões do Plenário em sessões ordinárias, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

§ 2º Em sessões especiais, de homenagens e nos casos aprovados por maioria simples pelo Plenário, a Presidência autorizará materiais de divulgação passíveis de afixação no Plenário.

Art. 3º Na Sala de Sessões Dávino Gomes de Albuquerque somente poderão adentrar os Vereadores, os servidores da secretaria do Plenário, a assessoria da presidência e os convidados da Mesa Diretora.

§ 1º O chefe de gabinete ou o assessor parlamentar dos Vereadores poderão adentrar no Plenário quando forem convocados por seus Vereadores, sendo de forma rápida e não permanente.

§ 2º A imprensa, devidamente credenciada pela presidência, poderá adentrar no Plenário.

§ 3º É permitido o acesso do público às galerias do recinto do Plenário, atendidas as exigências legais, sendo vedada a manifestação ostensiva, durante os trabalhos.

CAPÍTULO II**DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 4º O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 15 (quinze) Vereadores, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

Art. 5º O número de Vereadores será proporcional à população do município, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções e proposições em geral sobre quaisquer matérias de competência do município.

Art. 7º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas anuais apresentadas pelo Prefeito, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º As funções de controle externo da Câmara consistem na vigilância das ações do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 9º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, Prefeito, e Vice-prefeito, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas conforme previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 10. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental, de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

Art. 11. As atribuições e competências da Câmara Municipal encontram-se estabelecidas no Capítulo II, Seção III, artigos 15 e 16 da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado no pleito, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente conforme artigo 14 da Lei Orgânica de Maués.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento da maioria absoluta dos Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o parágrafo 3º do artigo 14 da Lei Orgânica de Maués. A partir desse período a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 13. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado pelos demais Vereadores, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Amazonas, a Lei Orgânica do Município de Maués, observar as leis, desempenhar com honradez o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem-estar da população do Município de Maués."

Art. 14. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário **ad hoc** fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo", e, em seguida, assinará o termo de posse lavrado em livro próprio.

Art. 15. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 12 deste Regimento deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de extinção do mandato, e prestará compromisso individualmente na forma do artigo 13 deste Regimento.

§ 1º Consideram-se motivos justos as seguintes situações:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - licença-maternidade, licença-paternidade ou adotante, conforme estabelecido no prazo da lei; ou

III - em caso de luto ou núpcias.

Art. 16. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida anualmente ao término de cada sessão legislativa, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 17. Cumprido o disposto no artigo 16 desse regimento, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 18. Após o uso da palavra pelos oradores, será iniciada a eleição da Mesa Diretora conforme regramento estabelecido no artigo 25 deste Regimento, na qual somente poderão ser votados ou votar os Vereadores empossados.

Art. 19. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 15 deste Regimento não mais poderá fazê-lo, aplicando-lhe o disposto no artigo 114 deste Regimento.

Art. 20. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 15 deste Regimento.

Art. 21. O suplente de Vereador poderá ser eleito para cargo na Mesa Diretora se sua assunção como Vereador for de caráter definitivo.

Art. 22. Para efeitos regimentais, cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa ordinária, cada uma compreendendo 02 (dois) períodos legislativos ordinários.

Parágrafo único. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA E DA OUVIDORIA

Seção I

Da Formação, Composição e Eleição da Mesa Diretora

Art. 23. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente conforme artigo 14 da Lei Orgânica de Maués, com competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara Municipal reunir-se-á quando:

I - convocada pelo Presidente;

II - convocada pela maioria absoluta de seus membros; ou

III - convocada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Os casos de convocação previstos nos incisos II e III deste artigo, o requerimento será escrito e encaminhado ao Presidente da Câmara.

Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na ausência do Vereador mais votado ou na sua desistência de presidir a sessão solene, presidirá o segundo Vereador mais votado e assim sucessivamente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes ou seu substituto, conforme disposto no artigo 12 deste Regimento Interno, permanecerá na Presidência e convocará obrigatoriamente sessões diárias através de documento oficial ou através de divulgação em órgão de imprensa local e por todos os meios de comunicação, inclusive eletrônico, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas da sessão, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º Caso não tenha ocorrido a eleição da Mesa Diretora, conforme disposto no artigo 12 deste Regimento, presidirá interinamente, para dar posse aos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente, o Vereador mais votado ou seu substituto.

§ 4º A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, em voto aberto, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos da Mesa Diretora, sendo eleito por maioria simples dos votos.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do primeiro biênio legislativo, ficando empossados automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 6º Após o uso da palavra pelos oradores conforme artigo 17 deste Regimento, o Presidente concederá até 20 (vinte) minutos para inscrição das chapas e/ou candidaturas individuais.

§ 7º As inscrições das chapas deverão ser acompanhadas da declaração de consentimento dos seus respectivos integrantes, em formulário padrão elaborado e disponibilizado pelo Poder Legislativo, obrigatoriamente apresentada no período de tempo estabelecido no parágrafo 6º deste artigo, não podendo o mesmo Vereador compor mais de uma chapa e nem se candidatar individualmente a Presidência da Câmara Municipal.

§ 8º O Vereador que não tiver seu nome inscrito em nenhuma chapa, poderá candidatar-se individualmente à Presidência da Câmara Municipal.

§ 9º O registro da candidatura será individual, por cargo, inicialmente para Presidente, sendo vedado ao Vereador concorrer a mais de um cargo e, ao Suplente, concorrer aos cargos da Mesa Diretora.

§ 10. O Presidente em exercício abre a sessão destinada ao pleito e convida um secretário **ad hoc** e 2 (dois) fiscais servidores de carreira do Poder Legislativo para acompanharem o escrutínio da eleição. Os fiscais serão sorteados logo após o encerramento das inscrições das chapas e/ou candidaturas individuais.

§ 11. A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, para a declaração nominal de seus respectivos votos, para chapa ou em candidaturas avulsas, ocasião em que serão votados cargo a cargo, iniciando pelo cargo de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, respectivamente. Encerrada a votação o presidente em exercício procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§ 12. Na hipótese de um candidato individual ganhar a eleição para Presidente, automaticamente cairão as chapas e far-se-á a eleição para os demais cargos, podendo se candidatar todos os Vereadores individualmente, cargo a cargo.

§ 13. Nas eleições para composição da Mesa Diretora no segundo biênio, esta será presidida pelo atual Presidente que proclamará o resultado e empossará a nova Mesa Diretora para exercer suas atividades a partir do dia 1º de janeiro.

Art. 26. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do artigo 12 desse Regimento, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder com suas atribuições conforme disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da mesa.

Art. 27. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa Diretora, proceder-se-á a segunda eleição para desempate e, se o empate persistir, a terceira eleição, após a qual, se ainda não tiver havido definição, o Vereador mais votado no último pleito será proclamado vencedor.

Parágrafo único. Entre uma eleição e outra, será concedido um intervalo de até 30 (trinta) minutos na mesma sessão.

Art. 28. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora no primeiro biênio serão empossados, mediante termo de posse lavrado pelo Secretário **ad hoc**, na referida sessão em que se realizar a eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 29. Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente e assim sucessivamente, respeitando a hierarquia da composição da mesa.

Seção II Eleição da Ouvidoria

Art. 30. O Ouvidor e o Ouvidor substituto serão eleitos na mesma sessão de composição da Mesa Diretora, para exercerem suas atividades durante aquele biênio.

Art. 31. No biênio subsequente, a eleição para a Ouvidoria será realizada obrigatoriamente na última sessão ordinária do primeiro biênio legislativo, logo após a eleição da Mesa Diretora, sendo permitida a participação dos atuais ocupantes dos referidos cargos.

Seção III Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 32. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas neste Regimento Interno:

I - enviar ao Poder Executivo Municipal e aos órgãos de controle externo, até 31 (trinta e um) de março, as contas do exercício anterior;

II - designar Vereadores para missão oficial de representação da Câmara;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal, Estadual e Municipal;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

V - contratar pessoal, na forma da lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de outubro, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora;

VII - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

VIII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou cargos equivalentes, observando-se o disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal, no artigo 124 da Constituição Estadual e no inciso III do artigo 16 da Lei Orgânica do Município;

IX - promover a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou em sua imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais;

X - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XI - encaminhar pedidos escritos de informação a secretários municipais e a autoridades equivalentes;

XII - firmar convênios com setores da sociedade e do governo, para acompanhamento e para estudo de assuntos pertinentes à fiscalização da administração pública do Município de Maués;

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional, requisitando informações e cópias autenticadas sobre operações bancárias, aplicações e depósitos;

XV - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XVI - processar e julgar os Vereadores, na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

XVII - representar junto ao Tribunal de Justiça do Estado, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento;

XVIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIX - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XX - criar Comissões Temporárias de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerido por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores;

XXI - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza, mediante requerimento aprovado pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, a qualquer momento no horário de expediente oficial, observados os requisitos de sua tramitação conforme prazo estabelecido no inciso XVIII, do artigo 16, da Lei Orgânica Municipal;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, nos casos previstos no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assegurando ampla defesa, nos termos deste Regimento Interno;

XXV - conceder, mediante Decreto Legislativo apoiado com a assinatura de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta, Títulos de Honra, conforme Resolução específica, a pessoas físicas ou jurídicas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município;

XXVI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara; e

XXVII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 33. As deliberações da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros efetivos, no caso de empate o Presidente decidirá.

Parágrafo único. Nas proposições de iniciativa privativa da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 34. A Mesa Diretora reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

Art. 35. A sessão ordinária ou extraordinária só será realizada pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos parlamentares.

Seção IV

Das Vagas, Renúncia e Destituição

Art. 36. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa Diretora do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário; ou

V - houver o falecimento do titular.

§ 1º No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora, destituição ou renúncia individual ou coletiva, a eleição dos substitutos será processada na sessão ordinária imediata ao conhecimento da vacância, na forma do artigo 25 desse Regimento no que couber.

Art. 37. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será feita mediante justificativa formal apresentada ao Plenário.

Art. 38. Os membros da Mesa Diretora são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal, assegurando o direito de ampla defesa.

Art. 39. O processo de destituição terá início por representação, subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da

sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos deste artigo e recebida pelo Plenário, será constituída Comissão Processante.

§ 2º A Comissão Processante será constituída por 1/3 (um terço) dos Vereadores, indicados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do Vereador eleito pelos respectivos membros.

§ 3º Instalada a Comissão Processante, o vereador representado, dentro de 03 (três) dias, será notificado, devendo apresentar, no prazo de 10 até (dez) dias, por escrito, defesa prévia.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo 3º desse artigo, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º O vereador representado, ou seu representante, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º No prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, sugerindo a destituição do representado.

Seção V Do Presidente

Art. 40. O Presidente é o representante legal da Câmara, quando houver necessidade de se pronunciar coletivamente, cabendo-lhe dirigir os trabalhos, fiscalizar sua ordem, defender institucionalmente o Poder Legislativo Municipal, tudo em conformidade com a Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 41. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às atividades legislativas:

a) convocar as Sessões Legislativas Extraordinárias, expedindo as notificações devidas;

b) distribuir as proposições, os processos e os documentos às Comissões, em razão de sua competência, e incluí-los na pauta;

c) observar e fazer observar os prazos do processo legislativo, bem como os concedidos às Comissões e ao Prefeito Municipal;

d) ordenar o retorno ao Plenário das proposições encaminhadas às Comissões, nos casos previstos neste Regimento;

e) encaminhar as proposições aprovadas para a análise de sanção ou de veto do Chefe do Poder Executivo;

f) promulgar normas, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal;

g) designar os membros das Comissões Temporárias;

h) fazer publicar os atos da Mesa Diretora e da Presidência, bem como os decretos legislativos e resoluções, no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias;

i) não permitir a publicação de pronunciamento que contenha injúria às instituições, propaganda de guerra, subversão da ordem, incitação à desordem, qualquer tipo de preconceito, ou que importe crime contra a honra ou incentivo a prática de delito;

j) despachar e encaminhar indicações e requerimentos aprovados;

k) convocar, quando necessário, os Presidentes das Comissões Permanentes, visando a adoção de providências necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos;

l) responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável somente 01 (uma) vez, por igual prazo;

m) interpretar, cumprir e fazer cumprir as normas deste Regimento;

n) devolver ao autor a proposição que não estiver devidamente formalizada e em termos, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

o) recusar o recebimento de emenda que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou que contrarie prescrição regimental; e

p) declarar a prejudicialidade de proposição;

II - quanto as sessões plenárias:

a) convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, interpretando, observando e fazendo observar as normas da Lei Orgânica do Município e as contidas neste Regimento;

b) manter a ordem das sessões, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

c) determinar ao secretário a leitura do sumário do expediente e das proposições recebidas, dando-lhes o destino conveniente;

d) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, por ocasião das votações, a verificação de quórum;

e) decidir as questões de ordem e mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para ulterior soluções de casos análogos;

f) conceder ou negar a palavra a Vereadores, convidados especiais, visitantes ilustres e representantes de signatários de projetos de iniciativa popular;

g) interromper o orador que se desviar da questão do debate ou que faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito, avisando-o da aproximação do término;

i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e à votação a matéria dela constante, bem como proclamar o resultado das votações;

j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

k) determinar a publicação da pauta constante da Ordem do Dia, no prazo regimental;

l) estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser feita a votação;

m) determinar a retirada de matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

n) convocar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, nos termos regimentais;

o) assinar, junto ao Secretário, as atas das sessões plenárias;

p) zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais;

q) credenciar agente de imprensa, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos; e

r) fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

III - quanto à administração da Câmara:

a) dirigir, executar e disciplinar os serviços administrativos da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários a seu bom funcionamento;

b) ordenar as despesas da Câmara;

c) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) encaminhar para julgamento do Tribunal de Contas a prestação de contas anual da Câmara Municipal;

e) dirigir o serviço de segurança da Câmara;

f) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

g) providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas relativas a despachos, a atos ou a informações a que eles expressamente se refiram, bem como atender às requisições judiciais;

h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Casa, bem como dar conhecimento ao Plenário, na última Sessão Ordinária de cada ano, da descrição pormenorizada dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa;

i) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

j) manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

k) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior; e

l) requisitar força policial quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

IV - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

b) solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

c) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;

d) dar posse aos Vereadores, aos Suplentes, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

e) declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei;

f) tomar as providências necessárias à defesa dos direitos e das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) agir judicialmente em nome da Câmara, **ad referendum**, ou por deliberação do Plenário;

i) convidar autoridades e personalidades ilustres para visitas às dependências da Câmara;

j) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa; e

k) deferir os pedidos de licença dos Vereadores e os requerimentos de justificativa de suas faltas.

Art. 42. Nas sessões plenárias, para efeito de quórum, será sempre anotada a presença do Presidente.

§ 1º O Presidente assume as suas funções assim que se fizer presente à sessão, mesmo que esta já estiver sido iniciada.

§ 2º Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas segundo as mesmas normas.

Art. 43. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa Diretora quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 44. O Presidente quando, na direção dos trabalhos, fizer uso da palavra, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 45. É vedado ao Presidente, na direção dos trabalhos, oferecer apartes, intervindo apenas nos casos previstos neste Regimento.

Art. 46. O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar ato vinculado à suas funções.

Art. 47. O Presidente, ao se ausentar do Município por tempo igual ou superior a 10 (dez) dias úteis, comunicará o fato ao Plenário e, nos períodos de recesso parlamentar, à Comissão Especial Representativa da Câmara.

Art. 48. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, votará nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; ou

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção VI

Dos Vice-Presidentes

Art. 49. O 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente substituirão, sucessivamente, o Presidente, em suas ausências ou impedimentos, e, na falta destes, o 1º e o 2º Secretário da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Compete, ainda, aos Vice-Presidentes, a execução de atribuições que lhes forem delegadas pelo Presidente.

Seção VII Do Secretário da Mesa

Art. 50. São atribuições do Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

- I - redigir a ata das reuniões da Mesa Diretora;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- IV - verificar e declarar a presença de Vereadores;
- V - ler o sumário do expediente e das proposições recebidas;
- VI - anotar as discussões e as votações;
- VII - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento;
- VIII - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para uso da palavra;
- IX - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões plenárias;
- X - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- XI - proceder a verificação de quórum, nos casos previstos neste Regimento; e
- XII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

Parágrafo único. O 2º Secretário, pela ordem, substituirá o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias, bem como substituí-lo na sua ausência, licença ou impedimento.

Seção VIII Do Ouvidor

Art. 51. Compete ao Ouvidor:

- I - zelar pelo cumprimento e funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Maués;
- II - receber, examinar, deliberar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:
 - a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais tipificados no artigo 5º, da Constituição Federal;
 - b) ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública;
 - c) qualidade dos serviços legislativos e administrativos prestados pela Câmara Municipal; e
 - d) assuntos processados pelo sistema de atendimento ao cidadão;
- III - solicitar e prestar informações a órgãos públicos e privados e a cidadãos acerca de reclamações ou representações processadas;

IV - realizar audiências públicas sobre objeto de reclamação ou representação;

V - solicitar informação, cópia de documento a qualquer órgão ou servidor e ter vista de processo no âmbito da Câmara Municipal de Maués; e

VI - semestralmente, o Ouvidor ou o Ouvidor substituto deverão apresentar ao Plenário, um resumo das atividades executadas pela Ouvidoria no decorrer daquele período, ficando à disposição, por escrito ou em mídia eletrônica, a qualquer Vereador.

Parágrafo único. A Ouvidoria tem sua atuação vinculada às normas firmadas neste Regimento Interno e na legislação vigente.

Art. 52. Compete ao Ouvidor Substituto substituir o Ouvidor em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Parágrafo único. No decorrer do período de substituição, o Ouvidor Substituto incorporará todas as competências e prerrogativas inerentes ao cargo de Ouvidor.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 53. As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores, com a finalidade de examinar a matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados, e serão:

- I - Comissões Permanentes, as que subsistem nas legislaturas; ou
- II - Comissões Temporárias, as que se extinguem ao término da legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 54. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Finanças Públicas e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade, Mobilidade Urbana, Plano Diretor, Habitação e Defesa Civil;
- IV - Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- V - Saúde, Previdência, Assistência Social e Trabalho;
- VI - Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Meio-Ambiente, Recursos Hídricos, Defesa Sanitária e Desenvolvimento Sustentável;
- VII - Indústria, Comércio e Turismo;
- VIII - Defesa dos Direitos do Consumidor;
- IX - Gestão Pública, Assuntos Municipais, Assuntos Indígenas e Segurança Pública; e
- X - Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, da Mulher, da Família e do Idoso.

Art. 55. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre as proposições sujeitas a deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - aprovar e realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais e autoridades equivalentes;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou das entidades públicas municipais;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade na esfera municipal ou de cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, emitindo parecer sobre eles;

VIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo Decreto Legislativo;

X - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XI - solicitar audiência ou cooperação de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, e da sociedade civil, para debate e para esclarecimento de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando esta diligência dilação dos prazos; e

XII - acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como fiscalizar a sua posterior execução.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos IV, IX, e XII deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Designação e da Instalação

Art. 56. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão ordinária seguinte a da eleição da Mesa Diretora, mediante voto aberto, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através da chamada nominal;

§ 2º A composição das Comissões Permanentes terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução para os mesmos cargos, independentemente de legislatura, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício.

Art. 57. Qualquer membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput** deste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 37 deste Regimento.

Subseção II

Da Destituição

Art. 58. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam à 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 05 (cinco) intercaladas das respectivas Comissões no período legislativo ordinário, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia abrirá processo nos termos do artigo 39 desse Regimento.

Art. 59. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou por perda de mandato de vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do líder do partido ou do bloco partidário.

Subseção III

Da Formação e Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 60. As Comissões Permanentes são compostas de 03 (três) vereadores como titulares e 01 (um) vereador como suplente.

Art. 61. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente, determinados através de Resolução Legislativa.

Art. 62. Dos 03 (três) membros titulares de cada Comissão, um será eleito Presidente o qual designará Relator para as matérias em estudo sob a sua responsabilidade, podendo avocar a matéria para sua relatoria.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 63. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado a Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 64. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente.

Art. 65. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 66. A Comissão Permanente após receber qualquer propositura, o Presidente da mesma designará relator em até 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, poderá reservar a emissão do parecer a sua pessoa, o qual deverá ser apresentado em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão na forma de voto.

Art. 67. É de até 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** deste artigo, será de 20 (vinte) dias em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, de processo de prestação de contas do Município e de 30 (trinta) dias quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere o **caput** deste artigo, será de 05 (cinco) dias, quando se tratar de matéria colocado em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa Diretora e aprovadas pelo Plenário.

Art. 68. Poderá as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado até que sejam recepcionadas as respostas do pedido de informações.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 69. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o relator como vencido. O autor do voto vencedor ou divergente passará à relatoria e seu voto se constituirá em substitutivo e será tido como o parecer da Comissão.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, acrescentará após o pronunciamento daquele, a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo a propositura, ou emendas a mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 70. Quando a propositura for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, seguido pela Comissão de Finanças Públicas e Orçamento, e por último, à Comissão que tenha pertinência.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 71. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a propositura não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detalhadamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a propositura será enviada à Comissão, que se manifestará no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 72. Sempre que determinada propositura tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que tenha sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator **ad hoc** para produzi-lo no prazo de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator **ad hoc** sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da propositura a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 73. As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de propositura colocada no regime de urgência e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria simples.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as Comissões reunidas serão presididas pelo Presidente escolhido em comum acordo entre as Comissões.

Art. 74. A Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o processo referente as contas do Município, esse acompanhado do parecer prévio correspondente, receberá parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças Públicas e Orçamento.

Art. 75. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a propositura e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa Diretora até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

Art. 76. Qualquer cidadão e/ou entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas estejam tramitando.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará em até 48 (quarenta e oito) horas, o pedido a respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Subseção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 77. As Comissões Permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atividade exercerão sua competência, apreciando e manifestando-se através de parecer, conforme sua incumbência assim definida.

§ 1º As Comissões Permanentes além de suas competências específicas, devem fiscalizar a execução de todos os projetos elaborados pelo Município ligados à sua área de atuação, além de propor medidas que julgar necessárias;

§ 2º As Comissões Permanentes deverão acompanhar as ações de entidades e organismos vinculados aos setores de sua atuação, com fiscalização na esfera municipal.

Art. 78. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos no aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico legislativo de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

II - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento; e

III - redação final dos projetos, quando recebida emenda de redação.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para leitura e conhecimento dos parlamentares e em seguida, o projeto será devolvido ao seu autor.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da propositura, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização, administração da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos; e

VI - criação de novos bairros.

Art. 79. A Comissão de Finanças Públicas e Orçamento compete:

I - projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou à adequação com o Plano Plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III - matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou tenham repercussão sobre suas finanças e patrimônio;

IV - acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta ou indireta, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

V - realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração pública direta ou indireta;

VI - requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração pública municipal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas;

VII - proposições relativas a remuneração dos agentes públicos e aos subsídios dos agentes políticos;

VIII - proposições relativas a organização político-administrativa do Município;

IX - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e das entidades da administração pública municipal;

X - regime jurídico dos servidores ativos e inativos;

XI - regime jurídico e administrativo dos bens públicos;

XII - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de entidades da administração indireta; e

XIII - planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica Municipal, cuja elaboração deve estar em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 80. Comissão de Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade, Mobilidade Urbana, Plano Diretor, Habitação e Defesa Civil compete opinar nas matérias referentes a:

I - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos e privados locais;

II - sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, públicas ou particulares;

III - políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas à habitação e ao plano diretor;

IV - defesa civil e proteção a pessoas expostas a situações de risco, especialmente na ocorrência de inundações e estiagens; e

V - o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 81. A Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer compete legislar sobre:

I - manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico material e imaterial, desportivos e relacionados com a política cultural;

II - concessão de bolsas nas áreas de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

III - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

IV - diversão e entretenimento público;

V - eventos culturais e festividades locais;

VI - construção e reforma de ambientes públicos destinados à educação, cultura, desporto e lazer;

VII - matérias que tratem de recursos destinados à educação, cultura, desporto e lazer; e

VIII - matérias que tratem de políticas públicas voltadas a educação, cultura, desporto e lazer.

Art. 82. A Comissão de Saúde, Previdência, Assistência Social compete legislar sobre:

I - políticas públicas, programas, projetos e atividades relativos a saúde, previdência, assistência social e trabalho;

II - sistema municipal de saúde;

III - assistência social envolvendo a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência;

IV - previdência social;

V - implantação de Centros Sociais sob patrocínio público oficial;

VI - relações e condições de trabalho; e

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à sua competência.

Art. 83. A Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Meio-Ambiente, Recursos Hídricos, Defesa Sanitária e Desenvolvimento Sustentável compete:

I - assuntos de natureza dos setores agrícolas, pecuários, pesca, aquicultura, meio-ambiente, recursos hídricos, defesa sanitária e desenvolvimento sustentável;

II - registro de áreas rurais e questões fundiárias;

III - acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e florestais;

IV - uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

V - cooperativismo e sistema de abastecimento alimentar; e

VI - políticas públicas, programas, projetos e atividades nas áreas de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Meio-Ambiente, Recursos Hídricos, Defesa Sanitária e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 84. À Comissão de Indústria, Comércio e Turismo compete:

I - apreciar, discutir, propor e votar matérias de interesse para o desenvolvimento do turismo, indústria e comércio;

II - emitir pareceres, quanto ao mérito, sobre proposições de competência do Município relativas ao desenvolvimento econômico e atividades industriais e comerciais;

III - propor aos órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, bem como as entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que minimizem os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho no Município;

IV - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

V - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

VI - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos usados na geração de emprego e renda e na qualidade profissional no Município, propondo medidas necessárias para melhoria do desempenho das políticas públicas;

VII - desenvolver estudos, debates, pesquisas e promoções de eventos relativos ao turismo;

VIII - fiscalizar a promoção do turismo na cidade de Maués a fim de apoiar melhor o atendimento ao turista, bem como combater o turismo sexual, tráfico de pessoas e a pedofilia;

IX - estimular a realização de palestras, conferências, congressos e tudo mais que se relacione com o desenvolvimento industrial e comercial do município, especialmente no que se refere à implantação de indústrias;

X - apoiar projetos e programas de qualificação profissional como via de atualização profissional da mão de obra local; e

XI - opinar sobre proposições relacionadas às demandas do mundo do trabalho, bem como interpretar os movimentos econômicos que interferem no mercado local, monitorando o surgimento de novos nichos de trabalho e geração de renda.

Art. 85. À Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor compete:

I - opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, definir alternativas de defesa do consumidor, bem como a composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas de administração indireta, além de colaborar, em caráter permanente, com as demais Comissões;

II - receber e apurar as denúncias sobre assuntos referidos neste artigo, propor medidas legislativas e judiciais em defesa do consumidor e interagir, sobre defesa do consumidor, com as associações de defesa do consumidor em qualquer área;

III - propor parcerias com órgãos de Defesa do Consumidor do Poder Executivo e Organizações Não Governamentais;

IV - promover fiscalizações para cumprimento de legislação municipal, estadual e federal no que concerne às relações de consumo e serviços;

V - ajuizar, quando cabível, ações para a defesa de interesses coletivos e difusos;

VI - realizar, no âmbito da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Consumidor, audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à matéria consumerista;

VII - formalizar representações em órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VIII - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado por consumidores individuais; e

IX - promover a realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.

Parágrafo único. Os acordos previstos no inciso VI deste artigo, realizados na Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Consumidor, terão força de Título Extrajudicial, podendo ser executados conforme a legislação vigente.

Art. 86. À Comissão de Gestão Pública, Assuntos Municipais, Assuntos Indígenas e Segurança Pública compete:

I - opinar sobre assuntos de natureza de Gestão Pública e Assuntos Municipais;

II - apoiar políticas públicas de natureza indígena, assistência, fomento, cidadania, desenvolvimento e proteção às comunidades existentes, respeitando e fazendo respeitar sua área territorial, cultura, costumes, língua, organização social, econômica e saúde;

III - apoiar a promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;

IV - opinar sobre editais, estatutos, concursos para contratação de pessoal, processos seletivos simplificados, regimentos internos da administração direta e indireta; e

V - fiscalizar políticas públicas, programas, projetos e atividades nas áreas de Gestão Pública, Assuntos Municipais, Assuntos Indígenas e Segurança Pública.

Art. 87. À Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, da Mulher, da Família e do Idoso, a qual, sem prejuízo da obrigação específica das demais Comissões, compete opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter de defesa dos direitos e garantias fundamentais constitucionais e infraconstitucionais da pessoa humana, especialmente quando for o caso de:

I - receber, avaliar e proceder investigações de denúncias de Vereadores e dos demais cidadãos, relativas a ameaças ou violações, desrespeito, abuso de poder, tortura, prisão ilegal, e arbitrariedade cometidas contra os direitos da pessoa humana, por parte principalmente de membros que compõem os Poderes Constitucionais do Estado de Direito Democrático, e órgãos pertencentes aos Entes Federativos, devendo de ofício, acompanhar e tomar todas as medidas legais, e cabíveis para apreciar as supostas irregularidades, e encaminhar as denúncias aos órgãos fiscalizadores competentes;

II - emitir parecer observando a participação da sociedade, sobre todos os Projetos de Lei Municipal, que versem sobre matérias constitucionais e infraconstitucionais, visando assegurar a aplicabilidade das garantias constitucionais exaradas no artigo 5º, e seus incisos e Parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, em defesa permanente dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana;

III - colaborar com os poderes públicos e entidades não governamentais, locais, regionais e nacionais que atuem na defesa dos direitos humanos;

IV - promover e viabilizar a relação harmônica entre os poderes públicos no âmbito do Município de Maués, de forma a subsidiar àqueles cidadãos, que deles necessitem;

V - pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no âmbito do Município e promover a divulgação da prestação do serviço, à comunidade, utilizando-se da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Maués, através de todos os meios de comunicação local e estadual disponível;

VI - promover debates, palestras de forma a educar todas as classes sociais, da necessidade de buscarmos a conscientização dos direitos e deveres da Constituição da República Federativa do Brasil;

VII - fiscalizar e acompanhar todos os programas governamentais relativos a proteção dos direitos humanos e do resgate da cidadania; e

VIII - políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativos aos direitos e as condições de vida das mulheres, famílias, crianças, adolescentes, jovens e idosos.

Subseção V

Da Competência dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 88. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias conforme disposto no artigo 61 deste Regimento;

II - convocar audiências públicas, após deliberação do Plenário;

III - presidir as reuniões cumprindo a legislação e nelas manter a ordem;

IV - dar a Comissão conhecimento de toda matéria recebida e despachá-la designando relator ou reservando-se para relatá-las pessoalmente;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

VIII - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

IX - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência, sendo concedido apenas 01 (um) pedido de vista por cada matéria;

X - enviar à Mesa Diretora toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XI - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora e com outras Comissões;

XII - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XIII - apresentar ao Presidente da Câmara relatório semestral e anual dos trabalhos da Comissão;

XIV - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificativa das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XV - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

XVI - providenciar a elaboração da pauta das reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão;

XVII - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão; e

XVIII - solicitar à Presidência da Casa, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo quando se tratar de parecer.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Da Instalação

Art. 89. As Comissões Temporárias destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do legislativo são constituídas com finalidade específica e com duração pré-determinada, seguindo as normas contidas neste Regimento, quanto à sua composição e competência.

§ 1º As Comissões Temporárias serão compostas por no mínimo 03 (três) vereadores.

§ 2º A Comissão Temporária, sob a Presidência do vereador mais votado nas eleições municipais dentre seus membros, logo após sua criação, reunirá e elegerá o seu Presidente e designará o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

§ 3º Caberá ao Presidente, se necessário, solicitar prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, visando atender a finalidade motivadora da instalação da Comissão.

§ 4º A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Art. 90. As Comissões Temporárias podem ser:

I - especiais;

II - parlamentar de inquérito;

III - de representação externa;

IV - representativa;

V - processante; ou

VI - frentes parlamentares.

Subseção II

Comissão Especial

Art. 91. A Comissão Especial será criada por deliberação do Plenário da Câmara, para fim determinado por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores, destinadas a:

I - dar parecer sobre projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas neste Regimento;

II - apresentar parecer, após o processamento da representação, sobre a perda de mandato de Vereador por falta de decoro parlamentar ou por procedimento atentatório às instituições vigentes;

III - formar Frentes Parlamentares para debater e dar parecer sobre assuntos de grande interesse para a sociedade do Município de Maués;

IV - veto à proposição de lei;

V - projeto concedendo títulos de honra;

VI - tomada das contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil;

VII - reformar, na sua integralidade, o Regimento Interno, atualizando-o com as normas vigentes no País, em especial com a Constituição Estadual e a Constituição Federal;

VIII - reformar, na sua integralidade, a Lei Orgânica do Município de Maués, atualizando-o com as normas vigentes no País, em especial com a Constituição Estadual e a Constituição Federal;

IX - qualquer assunto de relevante interesse público; e

X - matéria não apresentada em forma de proposição, com abrangência específica, desde que não seja da competência de alguma Comissão Permanente.

§ 1º A Comissão Especial terá o número de membros que for indicado pelo Presidente da Câmara, no ato de sua constituição, não podendo ser inferior a 03 (três).

§ 2º A Comissão Especial será composta por pelo menos metade dos membros titulares das Comissões Permanentes, que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º Somente por motivo justificado à Mesa, poderá o Vereador, quando escolhido, exonerar-se de participar de Comissão Especial.

§ 4º A Comissão Especial estabelecerá normas para apresentação de emendas, discussão e votação de matérias sob sua apresentação, respeitado este Regimento;

§ 5º A Comissão Especial elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, designando o relator da matéria e, também, relatores parciais, se necessário.

§ 6º Poderão compor a Comissão Especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo representantes de entidades de classe e instituições ligadas ao tema em estudo.

§ 7º A Comissão Especial terá prazo de até 120 (cento e vinte) dias de funcionamento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por decisão dos membros, devendo ser este ato oficiado à Mesa Diretora da Câmara.

§ 8º No caso de formação de Comissão Especial de Frente Parlamentar, o prazo de funcionamento será de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, e não poderá exceder à legislatura na qual foi criada.

§ 9º Será extinta a Frente Parlamentar criada e não instalada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sucedendo-se as que estão na fila de criação.

§ 10. Iniciados os trabalhos da Frente Parlamentar, as novas adesões a esta deverão ser requeridas por escrito ao seu Presidente e aprovadas pela maioria simples dos seus membros.

§ 11. Cada Vereador poderá aderir a, no máximo, 02 (duas) Frentes que funcionem concomitantemente.

§ 12. Finalizado o prazo estipulado no parágrafo 8º deste artigo e, havendo interesse em dar continuidade às suas atividades, deverá ser protocolada e aprovada nova proposição de criação.

§ 13. Ao final de cada sessão legislativa, as Frentes Parlamentares deverão encaminhar à Mesa Diretora relatório de suas atividades, o qual será disponibilizado nos meios de comunicação oficial da Câmara.

Art. 92. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar integra o Rol das Comissões Especiais e será composta de acordo com o que preceitua o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

Art. 93. A Comissão de Ética compete receber, por meio de despacho do Presidente da Câmara, qualquer petição, reclamação, representação, queixa ou denúncia contra Vereadores, funcionários do Poder ou autoridades públicas municipais, no que for cabível, visando apurar responsabilidades e a definir punições aos Vereadores com base no que dispõe o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pelo Regimento Interno da Câmara e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal, além das demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A Comissão de Ética somente será instalada para os casos previstos no **caput** deste artigo, cabendo à Mesa Diretora, por intermédio de ato próprio, fixar o número de seus membros titulares, bem como o número de suplentes, além de regulamentar o seu funcionamento, segundo as disposições deste Regimento.

Art. 94. O Presidente da Comissão Especial, após deliberação do Plenário poderá substituir qualquer membro de Comissão, aplicando no que couber, o disposto no artigo 58, parágrafo único, e artigo 59 deste Regimento.

Subseção III

Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 95. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem jurídica, econômica e social do Município, devidamente especificado, que demande investigação e fiscalização.

§ 2º A Comissão tem o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por 60 (sessenta) dias, por deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos, não correndo este prazo durante o recesso.

§ 3º A Comissão pode funcionar somente com a presença do Presidente e do relator para fins de tomar depoimento de testemunhas ou indiciados.

§ 4º A intimação, a inquirição de indiciados e testemunhas e os demais atos processuais submetem-se as normas firmadas na lei processual penal, podendo a intimação ser executada por servidor da Câmara ou por oficial de justiça para tal legitimados.

§ 5º É admitida a presença de advogado legalmente qualificado nas audiências, visando à orientação de seu constituinte, indiciado ou testemunha.

§ 6º O indiciado ou testemunha tem o direito a manter-se em silêncio, comprovada a hipótese do dever de guardar sigilo profissional ou de risco de autoincriminação.

§ 7º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão de livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e/ou

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário à sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 8º É fixado em até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 9º No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - proceder a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade;

IV - intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

V - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta; e

VI - solicitar informações fiscais do Município, a quebra de sigilo bancário, convocar quem se fizer necessário para os devidos esclarecimentos e requerer força policial para o desempenho de suas atividades.

§ 10. O não atendimento às determinações das Comissões Parlamentares de Inquérito, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 11. As testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 96. O trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito obedecerá às normas previstas neste Regimento, na Lei Orgânica do Município de Maués e na Legislação Federal nº. 1.579, de 18 de março de 1952, tendo como dispositivos subsidiários, para sua atuação, no que for aplicável, o Código de Processo Penal.

Art. 97. A Comissão Parlamentar de Inquérito apresenta relatório circunstanciado ao Plenário, devendo o texto ser publicado de forma resumida no Diário Oficial ou equivalente, e encaminhado, consoante às respectivas competências:

I - à Mesa Diretora ou ao Plenário da Câmara Municipal, notadamente quando na conclusão constar propositura legislativa ou indicação ao chefe do Poder Executivo ou de ente público municipal;

II - ao Ministério Público para que promova a apuração da responsabilidade dos infratores;

III - ao Poder Executivo para propor ação judicial ou adotar as medidas de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência em relação a matéria, objetivando fiscalizar o atendimento da promoção citada nos incisos anteriores; ou

V - a órgão ou autoridade a que tenha conhecimento da matéria.

Subseção IV

Comissão de Representação Externa

Art. 98. As Comissões de Representação Externa poderão ser instituídas pela Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Art. 99. A Comissão de Representação Externa participa, em nome do Poder Legislativo, de atos e solenidades oficiais ou de interesse público com número de componentes de acordo com a necessidade.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede a designação de somente um parlamentar para representar o Parlamento.

Art. 100. A Câmara Municipal quando se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, de preferência, os componentes serão escolhidos entre os Vereadores com trabalhos ligados ao assunto.

Subseção V

Comissão Representativa

Art. 101. A Comissão Representativa é aquela constituída na última sessão ordinária de cada período legislativo, com a finalidade de representar a Câmara Municipal durante o recesso legislativo.

Parágrafo único. A Comissão Representativa será escolhida por votação aberta, com a seguinte competência:

- I - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma deste Regimento;
- II - dar posse ao Prefeito;
- III - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito ou Vereadores para ausentar-se do Município;
- IV - empossar suplentes convocados no recesso;
- V - elaborar projeto;
- VI - conhecer de pedido de intervenção ou renúncia; e
- VII - apresentar à Câmara, no início de cada sessão legislativa, relatório das atividades realizadas.

Subseção VI

Comissão Processante

Art. 102. A Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, quando do processo e julgamento:

- I - do Prefeito, pela prática de infrações político-administrativas definidas nos artigos 68, 68-A e 68-B da Lei Orgânica do Município de Maués;
- II - dos Vereadores, nas hipóteses do artigo 44 da Lei Orgânica do Município; e
- III - dos Secretários Municipais e cargos equivalentes ligados à administração pública municipal, em caso de corrupção, irregularidades administrativas e comportamento incompatível com a função pública, e em caso de infrações político-administrativas, bem como pelos crimes descritos na Lei de Improbidade Administrativa.

§ 1º Os membros serão escolhidos através de sorteio entre os Vereadores desimpedidos e pertencentes a bancadas diferentes, que reunir-se-ão, de imediato, para escolher o Presidente e o relator.

§ 2º Recebida à denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Se a maioria absoluta dos presentes decidirem pelo recebimento, será constituída de imediato, a Comissão Processante, com no mínimo 03 (três) Vereadores sorteados entre os presentes, que reunir-se-á, de imediato, para escolher o Presidente e o relator.

§ 3º Em todos os atos, será assegurado, ao denunciado, o princípio da ampla defesa, às normas da legislação específica e ao seguinte:

- I - o Presidente da Comissão Processante remete cópia dos autos ao indiciado, intimando-o para apresentação das alegações, devendo esta defesa ser encaminhada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do dia seguinte ao da devolução do aviso de recebimento ou da intimação pessoal;
- II - é permitido ao indiciado ou a seu advogado legalmente habilitado, acompanhar os trabalhos da Comissão, podendo:

a) propor, no prazo legal, qualquer meio de prova, cabendo ao Presidente da Comissão decidir sobre a matéria;

b) receber intimações ou comunicações, mediante registro de recepção, bastando à assinatura do indiciado ou de seu advogado;

III - a Comissão Processante emite parecer dentro de 30 (trinta) dias, comparando os elementos constantes na representação e na defesa do denunciado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, acolhendo ou não a acusação;

IV - dentro do prazo citado no inciso III, deste artigo, a Comissão Processante poderá proceder diligências, inclusive ouvir o representante, os denunciados e testemunhas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da legislação processual penal;

V - após as conclusões, o parecer e o Projeto de Decreto Legislativo serão disponibilizados de forma imediata aos Vereadores. A propositura é incluída na Ordem do Dia da sessão especial, convocada dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar da distribuição, para ser discutida e votada, em turno único; e

VI - é permitida a presença do denunciado e de seu defensor, na sessão de julgamento, vedada a interferência nos trabalhos.

§ 4º As comunicações e intimações podem ser efetivadas por servidor estável da Câmara, legitimado para tal fim.

§ 5º A condenação é decretada em votação aberta e aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 6º A decisão da Comissão Processante constará de sentença lavrada nos autos, devendo ser transcrita na ata da sessão de julgamento a ser publicada no Diário Oficial.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 103. Os Vereadores, agentes públicos do Município investidos de mandato legislativo municipal de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal, pelo voto direto e secreto na forma da Legislação Federal, os quais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 104. São condições de elegibilidade para a Câmara de Vereadores:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral na circunscrição;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito (18) anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 105. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou orgânico; e

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 106. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa Diretora ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade e evitando atos protelatórios;

VII - manter o decoro parlamentar;

VIII - não residir fora do Município; e

IX - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 107. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário; ou

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência.

Art. 108. Caso o Plenário entenda que tenham ocorrido atos de Vereadores que venham a ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros, será iniciado a instauração do competente inquérito parlamentar através da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme processo disciplinar previsto em Resolução.

CAPÍTULO II DA LICENÇA E DAS VAGAS

Seção I Da Licença

Art. 109. O Vereador poderá licenciar-se, mediante comunicado formal dirigido à Mesa Diretora, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por motivo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante;

III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

VI - para acompanhar familiar em caso de doença comprovada; ou

VII - em caso de luto ou nupcias.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Vereador não poderá reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado licenciado após comunicado oficial ao Poder Legislativo, sendo o ônus para o órgão de destino, podendo o mesmo retornar ao Poder Legislativo a qualquer momento.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

Seção II Das Vagas

Art. 110. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal nos termos do artigo 15 deste Regimento Interno, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do Município e no disposto no artigo 113 deste Regimento.

Art. 111. A extinção do mandato se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar na ata. A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado na forma da lei.

Art. 112. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da comunicação ao Plenário.

Art. 113. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas da Câmara ou 10 (dez) alternadas, sem justificativa, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral decretar nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no artigo 15 deste Regimento; ou

IX - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e IX do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, de qualquer Vereador ou de Partido com representação na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII do **caput** deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido com representação na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º A perda de mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista nos artigos 43 e 44 da Lei Orgânica do Município, no Decreto-Lei nº. 201/67 ou na legislação federal correspondente.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 110 deste Regimento Interno.

Art. 114. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos vereadores, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º O suplente, ao tomar posse, assumirá, nas Comissões, a vaga do titular a quem substituiu, não podendo ser membro de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante, nem Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente ou Especial.

§ 3º O suplente convocado, em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa Diretora.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo 4º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR E DOS BLOCOS PARTIDÁRIOS

Art. 115. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 116. O líder é o intermediário credenciado nas relações entre um agrupamento de parlamentares e os órgãos da Câmara, podendo ser o porta-voz:

I - do seu partido;

II - do seu bloco partidário;

III - do governo; ou

IV - da oposição e/ou independente.

Art. 117. No início de cada sessão legislativa, ou a qualquer momento os partidos ou blocos partidários comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus líderes e vice-líderes, em documento subscrito pela maioria absoluta dos respectivos membros.

Art. 118. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ofício dirigido à Mesa Diretora, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do governo.

Art. 119. A maioria absoluta dos Vereadores das bancadas de oposição da Câmara, mediante ofício dirigido à Mesa Diretora, poderão indicar Vereadores para exercerem a liderança da oposição.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votados de cada bancada.

Art. 120. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 121. As lideranças partidárias indicarão, através de documento formal ou pronunciamento em sessão, a qual bloco partidário fará parte.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 122. As incompatibilidades do Vereador estão previstas nos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica do Município de Maués, vedando-se, ainda:

I - apresentar proposições manifestando regozijo, aplauso, louvor, solidariedade e congratulações a qualquer autoridade constituída por realizações consideradas obrigatórias;

II - apresentar projetos de lei sobre disposição orçamentária, matéria financeira, ou que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, desde que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

III - apresentar emendas aos projetos referidos no inciso II deste artigo que aumentem, direta ou indiretamente, a despesa prevista;

IV - desviar-se da questão em debate e falar sobre matéria vencida;

V - ultrapassar o prazo que lhe for concedido para falar, sobretudo se advertido pelo Presidente com antecedência; e

VI - participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse ou do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 123. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, da Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO V

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 124. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do fim do prazo das convenções partidárias para as eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 125. O subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

Art. 126. O subsídio de que trata o artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, será reajustado com base no subsídio anterior, no índice oficial de inflação e nos incisos V e VI do artigo 29, no parágrafo 1º do artigo 29-A, nos incisos X e XI do artigo 37, no parágrafo 4º do artigo 39, da Constituição Federal, com a periodicidade estabelecida na Lei Específica fixadora.

Art. 127. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores da Câmara Municipal de Maués será composta de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 128. Fica autorizado o pagamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Maués, do 13º (décimo terceiro) salário e das férias, acrescida do terço constitucional, previstos respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, a ser regulamentados por meio de lei formal.

Art. 129. O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecido pelo artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Art. 130. Não ocorrendo à fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes até a data prevista no artigo 124 deste Regimento Interno, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 131. Lei Específica fixará critérios de concessão de passagens e diárias do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes e demais servidores públicos municipais, quando a serviço de interesse do Município, sendo que cada Poder definirá sua lei.

Art. 132. O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa, a sessão ordinária, deixará de perceber um trinta avos de subsídios a que fizer jus.

Art. 133. A justificativa deverá ser escrita e, na ausência de sua assessoria, poderá ser feita verbalmente por qualquer de seus pares presentes no Plenário, devendo aquela ser registrada na ata da sessão.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO CAPÍTULO I

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 134. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O recinto do Plenário é a Sala de Sessões “Dávino Gomes de Albuquerque” na sede do Poder Legislativo, onde dar-se-ão as deliberações e só por motivo de força maior, ou por decisões conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 1º deste Regimento acontecerá em local diverso.

§ 2º A forma legal para as deliberações é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento Interno.

§ 3º O número é o quórum determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno, para a realização das sessões e deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 135. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta; ou

III - maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º As deliberações do Plenário, durante as votações, somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 136. As deliberações do Plenário ocorrerão através do voto aberto, ressalvados casos específicos previstos neste Regimento.

Art. 137. São atribuições do Plenário entre outras as seguintes:

I - apreciar as leis municipais sobre matéria de competência do Município;

II - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e demais agentes públicos municipais;

III - discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

IV - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

V - autorizar, sob a forma da lei, observada as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviços públicos;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais; e

g) participação em consórcios intermunicipais.

VI - deliberar sobre decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias e a qualquer tempo para fora do país;

e) concessão de Título de Honra a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade; e

f) alteração ou denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

VII - expedir resoluções sobre assuntos de seu funcionamento interno, principalmente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento; e

e) constituição de Comissões Especiais.

VIII - processar e julgar o Vereador, o Prefeito, Vice-Prefeito pela prática de infração político-administrativa;

IX - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza, mediante requerimento aprovado pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, a qualquer momento no horário de expediente oficial, observados os requisitos de sua tramitação conforme prazo estabelecido no inciso XVIII, do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal;

XI - eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XII - autorizar a transmissão das sessões da Câmara por quaisquer meios de comunicação; e

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Espécies de Sessão e de sua Abertura

Art. 138. As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - extraordinárias virtuais; ou

IV - solenes ou especiais.

Art. 139. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 140. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente; e

VI - assine o livro de registro de presença para controle interno da Câmara Municipal de Maués.

§ 1º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 2º Os servidores legislativos deverão comparecer a Câmara Municipal devidamente identificados com crachá funcional, trajados com fardamento oficial, fornecido pelo Poder Legislativo, sendo:

I - fardamento A: camisa polo esporte com brasão bordado. Este fardamento deverá ser utilizado nos dias que não houver funcionamento do Plenário; e

II - fardamento B: traje social. Este fardamento deverá ser utilizado nos dias de funcionamento do Plenário.

§ 3º O servidor legislativo que descumprir as exigências estabelecidas no **caput** deste artigo, sofrerá punições conforme determina o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 141. A Câmara somente iniciará a sessão quando presente pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem, e na totalidade deste 1/3 (um terço), pelo menos 01 (um) membro da Mesa Diretora.

§ 1º No horário designado para o início da sessão, far-se-á a chamada dos Vereadores e não havendo quórum regimental o Presidente aguardará, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, para que seja atingido o quórum.

§ 2º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 15 (quinze) minutos do término da verificação anterior.

§ 3º Persistindo a falta de quórum, o Presidente não abrirá a sessão, e solicitará ao secretário que anuncie a pauta para a sessão seguinte.

§ 4º Não se encontrando presente, na hora do início da sessão o Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente e assim sucessivamente, respeitando a hierarquia da composição da Mesa Diretora.

§ 5º Declarada aberta a sessão, o Presidente poderá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 142. O disposto no artigo 141 deste Regimento não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 143. Durante as sessões, o Vereador fará uso da palavra para:

I - versar sobre assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande Expediente;

II - explicação pessoal;

III - discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - declarar voto;

VI - apresentar ou reiterar requerimento; e

VII - levantar questão de ordem.

Art. 144. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé, e quando impossibilitado poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a secretaria de Plenário iniciará o apanhamento;

V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente advertirá, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a secretaria de plenário deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

IX - se o vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá adotar os procedimentos conforme disposto no artigo 107 deste Regimento;

X - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

XI - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará tratamento de "Excelência", de "nobre Colega" ou de "nobre Vereador"; e

XII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

§ 1º Os oradores terão os seguintes prazos limites para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem e justificar requerimento de urgência;

II - 03 (três) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto;

III - 02 (dois) minutos para proferir explicação pessoal;

IV - 03 (três) minutos, para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição de veto;

V - 05 (cinco) minutos para discutir projeto de Decreto Legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto; ou

VI - 05 (cinco) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projetos de lei, propostas orçamentárias, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, prestação de contas e destituição de Membro da Mesa.

§ 2º Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Seção III Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 145. A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres; e

IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 146. A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade;

III - eventos de natureza calamitosa;

IV - em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário; ou

V - tumulto grave.

Seção IV

Da Prorrogação das Sessões

Art. 147. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo prazo estritamente necessário jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 1º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 05 (cinco) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecida, no que couber o disposto no parágrafo 1º deste artigo, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 3º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 148. Os requerimentos de prorrogação serão escritos ou verbais e votados, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo único. O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação na respectiva sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

Seção V

Da Ata e da Imprensa Oficial

Art. 149. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º Feita a leitura da ata e não havendo pedido de retificação ou impugnação, esta será declarada aprovada pelo Presidente.

§ 3º Ocorrendo pedido de retificação ou impugnação, no todo ou em parte, este será submetido à aprovação do Plenário.

§ 4º A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno e ao Grande Expediente que, neste caso, ficarão prejudicados, depois do que se efetivará, necessariamente, a votação.

§ 5º Aprovada a retificação ou impugnação, será consignada a decisão do Plenário na ata da sessão em que esta ocorrer.

§ 6º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 03 (três) minutos, não se permitindo apartes.

§ 7º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida, lida, votada e aprovada na mesma sessão, ainda que o Presidente necessite suspender os trabalhos para conclusão da mesma.

§ 8º O conteúdo das sessões da Câmara Municipal será gravado em áudio, vídeo e digitadas em ata de forma sucinta e digitalizados para arquivamento.

Art. 150. Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será o mesmo publicado com a ressalva "sem revisão do orador".

Parágrafo único. A revisão feita em discursos ou apartes, de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

Art. 151. Todos os trabalhos em Plenário devem ser registrados conforme disposto no artigo 149 deste Regimento para que constem expressa e fielmente nos anais.

§ 1º A ata será distribuída aos Vereadores para a respectiva revisão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e se transcritas ou distribuídas, antes que o autor proceda à revisão, conterão a expressão "sem revisão do autor".

§ 2º Antes da revisão, só poderão ser fornecidas certidões ou cópias dos discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, estaduais e municipais, os quais, também, não constarão nos anais da Câmara.

§ 4º Toda matéria que for publicada com omissões e incorreções evidentes e graves que modifiquem o sentido, será republicada de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, no prazo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Da Divisão das Sessões

Art. 152. As sessões ordinárias serão as terças e quintas-feiras, com duração de 03 (três) horas, das 9:00 às 12:00 horas, com intervalo de até 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

Art. 153. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário conforme determina o artigo 1º deste Regimento e seus incisos.

Art. 154. Durante as sessões, permanecerão na parte do recinto do Plenário os Vereadores, devidamente trajados com vestimenta formal e o que dispõem o artigo 3º deste Regimento e seus parágrafos.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 155. As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

I - pequeno expediente;

II - grande expediente;

III - ordem do Dia; e

IV - explicação pessoal.

Parágrafo único. Não se realizarão sessões ordinárias nos dias de feriados e de ponto facultativo, quando aderido pelo Poder Legislativo.

Art. 156. Declarada aberta a sessão conforme disposto no artigo 141 deste Regimento, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da pauta dos trabalhos.

Art. 157. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - pareceres de Comissões;

VII - recursos; e

VIII - outras matérias.

Art. 158. A organização da Pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão única;

V - matérias em segunda discussão;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - recursos; e

VIII - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Seção II

Pequeno Expediente

Art. 159. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Pequeno Expediente, o qual terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, destinando-se à discussão de ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens e o tempo restante destinado a breves discursos de oradores previamente inscritos por tempo intransferível não superior a 03 (três) minutos.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, o Pequeno e o Grande Expediente serão reduzidos a 30 (trinta) minutos cada expediente e a sessão transposta à Ordem do Dia.

§ 2º A chamada dos oradores será organizada obedecendo à ordem de inscrição.

§ 3º Nenhum Vereador será chamado a falar mais de uma vez na mesma sessão.

§ 4º Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

Seção III

Grande Expediente

Art. 160. O Grande Expediente inicia após o Pequeno Expediente com duração de até 75 (setenta e cinco) minutos, destinado aos pronunciamentos dos Vereadores sobre tema de livre escolha, obedecida a relação de oradores elaborada mediante sorteio dos partidos ocorrida na primeira sessão ordinária de cada legislatura.

§ 1º O tempo dos partidos é proporcional ao número de membros de cada bancada, sendo disponibilizados 05 (cinco) minutos por cada Vereador.

§ 2º A participação dos partidos obedecerá à ordem de chamada. O primeiro será o último na sessão subsequente, vindo depois às demais agremiações da sessão anterior.

§ 3º O parlamentar ausente no momento da chamada terá seu tempo extinto, podendo manifestar-se mediante justificativa verbal apresentada e deliberada pelo Presidente. A chamada dos partidos dar-se-á no início do Grande Expediente.

§ 4º É admitida a permuta, incorporação ou fusão de tempo entre os partidos presentes na sessão, com a autorização verbal da liderança do partido ou seu substituto legal, durante a chamada dos partidos, no início dos trabalhos do Grande Expediente.

§ 5º Não ocorrendo o Grande Expediente, a ordem dos partidos será mantida para a sessão subsequente.

§ 6º Ao término dos tempos dos partidos, ocorrerá um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o Grande Expediente e a Ordem do Dia.

Seção IV

Ordem do Dia

Art. 161. A Ordem do Dia ocorre após o Grande Expediente, sendo necessária a verificação do quórum para deliberação da matéria que figurar na pauta.

§ 1º A duração da Ordem do Dia será de até 30 (trinta) minutos, destinando-se ao cumprimento da pauta contendo as matérias em tramitação para receber proposições instruídas para deliberação.

§ 2º A pauta da Ordem do Dia é divulgada aos Vereadores por todos os meios físicos e virtuais disponíveis antes do início da sessão, sendo noticiada pelo secretário no início da Ordem do Dia.

§ 3º As proposições apresentadas no transcorrer da sessão serão colocadas em votação após esgotar a deliberação das proposições já incluídas na pauta e anunciadas pelo secretário.

§ 4º As matérias relacionadas às leis orçamentárias não podem ser incluídas extra pauta, as demais proposições admitem a inclusão por decisão da maioria simples, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

Art. 162. A Ordem do Dia é exclusivamente para discussão e votação de proposições, conforme determina este Regimento.

Art. 163. O secretário procederá a leitura de que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 164. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal, observados o prazo regimental.

Art. 165. Inexistindo matéria a ser votada, o tempo restante da sessão poderá ser utilizado por Vereador para explicações pessoais por até 02 (dois) minutos, visando defender-se ou esclarecer seus posicionamentos, não admitindo aparte.

Art. 166. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção V Da Explicação Pessoal

Art. 167. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a explicação pessoal pelo tempo restante da sessão.

Art. 168. A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Cada Vereador disporá de até 02 (dois) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apertes.

Art. 169. A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 170. As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a explicação pessoal.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 171. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e as suas convocações dar-se-ão na forma estabelecida no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A sessão extraordinária terá a mesma duração da ordinária e se destinará, exclusivamente, à votação e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 3º A sessão extraordinária ocorrerá conforme disposto no parágrafo único do artigo 135 e artigo 141 deste Regimento, sendo necessária a verificação do quórum para deliberação da matéria em pauta.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 172. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista da Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e afixação de edital no mural do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 173. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se abrangerá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 149 e seus parágrafos deste regimento.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Art. 174. A Câmara conservará o recesso legislativo e poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada conforme disposto no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS VIRTUAIS

Art. 175. A Câmara poderá convocar sessões extraordinárias para deliberação de matérias por sistema virtual nos termos do artigo 171 deste Regimento.

§ 1º As sessões extraordinárias virtuais deverão ser convocadas pelo presidente da Câmara nas situações que impeçam ou inviabilizem a presença física dos Vereadores nas sessões previstas regimentalmente.

§ 2º A sessão extraordinária virtual, convocada nos termos regimentais, com dia e horário determinados, terá a sua pauta definida pelo Presidente, ouvidas as lideranças, e publicada conforme disposto neste Regimento.

§ 3º Somente serão submetidos ao sistema virtual de votação os projetos que estiverem em condições de pauta, isto é, instruídos com os pareceres das Comissões Permanentes designadas.

§ 4º As sessões extraordinárias virtuais poderão ter horários coincidentes com os das sessões ordinárias.

§ 5º As proposições constantes da Ordem do Dia das sessões extraordinárias virtuais sofrerão discussão e votação.

§ 6º A discussão se dará através do sistema de Fórum de Discussão, por meio do qual os Vereadores poderão encaminhar considerações por escrito e debater acerca das matérias em pauta durante toda a duração da sessão de votação.

§ 7º O sistema pelo qual se dará a votação por meio virtual fará constar, além das opções 'sim', 'não' e 'abstenção', a opção 'plenário físico' que, escolhido por 1/3 (um terço) dos votantes, remeterá a proposição às demais formas de deliberação previstas neste Regimento, impedindo o retorno ao sistema virtual dentro da mesma sessão legislativa.

§ 8º O registro completo será a ata da sessão virtual, conforme previsto no artigo 149 deste Regimento, no que couber.

§ 9º Aplica-se às sessões virtuais a disciplina das sessões extraordinárias e ordinárias, no que couber.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS

Art. 176. A Câmara poderá realizar sessões solenes e especiais devendo ser deliberada nos termos do artigo 202 deste Regimento.

Parágrafo único. As sessões solenes e especiais serão realizadas para:

I - instalar a legislatura nos termos do artigo 12 deste Regimento;

II - comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário de Maués, no dia 25 de junho; e

III - proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 177. As sessões solenes e especiais serão convocadas pelo Presidente com base na alínea n, do inciso II do artigo 41 deste Regimento.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes usará da palavra, além do Presidente da Câmara, o Vereador que propôs a sessão, os Vereadores devidamente inscritos e as pessoas homenageadas.

§ 4º As sessões solenes serão organizadas pelo cerimonial da Câmara Municipal.

§ 5º Na sessão solene da abertura dos trabalhos legislativos, o Chefe do Poder Executivo Municipal proferirá o relatório circunstanciado das atividades do Poder Executivo Municipal e posterior a sua mensagem, a palavra ficará facultada aos Vereadores por ordem de inscrição.

CAPÍTULO VI

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 178. Fica instituída a “Tribuna Popular” no âmbito do Poder Legislativo Municipal, destinado à participação dos cidadãos do Município de Maués, para debaterem temas de interesse geral ou coletivo da esfera municipal, que devam ser levados ao conhecimento do Poder Legislativo.

Art. 179. A Câmara poderá realizar na primeira terça-feira do mês, durante a sessão ordinária, logo após o encerramento do Pequeno Expediente, o uso da Tribuna Popular facultando a palavra, no máximo, 03 (três) cidadãos, com domicílio eleitoral no Município de Maués por até 05 (cinco) minutos para cada um, debaterem com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposições em apreciação na Câmara.

§ 1º Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 2º O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa Diretora poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 180. Antes de declarada aberta a sessão ordinária, o Presidente da Câmara informará sobre a existência de cidadãos previamente inscritos para utilizar a Tribuna Popular, devendo ser franqueado o acesso à tribuna somente àqueles que foram devidamente autorizados a utilizar o referido espaço.

Art. 181. Para utilizar a Tribuna Popular, o cidadão, com domicílio eleitoral no Município de Maués deverá, em até 01 (uma) sessão antes da data pretendida:

I - encaminhar requerimento de inscrição à presidência da Câmara em que conste expressamente a matéria que será exposta, respeitando o disposto no artigo 179 do Regimento Interno e tratando apenas de assuntos atinentes ao Município de Maués, cabendo ao Presidente decidir sobre o requerimento;

II - assinar termos de responsabilidade civil e criminal pelos conceitos que emitir na utilização da “Tribuna Popular”;

III - comprovar a qualidade de eleitor do Município de Maués através de cópia do título ou de certidão atualizada emitida pela Justiça Eleitoral; e

IV - apresentar cópia de documento de identificação pessoal e de comprovante de endereço.

§ 1º O não comparecimento do inscrito, na data e horário previsto sem qualquer justificativa, implicará em cancelamento automático da inscrição, ficando vedado o acesso do mesmo a uma nova inscrição no período de 12 (doze) meses.

§ 2º O uso da palavra na Tribuna Popular deverá obedecer aos mesmos princípios éticos e morais aplicáveis aos Vereadores e o Presidente da Mesa Diretora poderá determinar o imediato corte do microfone, ficando o cidadão automaticamente proibido de realizar nova inscrição pelo período de 12 (doze) meses a contar da data do ocorrido.

§ 3º Será vedada a utilização da Tribuna Popular por candidatos a cargos eletivos, desde o requerimento de registro de candidatura até o dia seguinte à realização das eleições.

§ 4º Ao cidadão que utilizar a Tribuna Popular, somente será deferido novo requerimento de inscrição realizadas 16 (dezesesseis) reuniões ordinárias.

§ 5º Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 6º Poderá ser instalada, por indicação da Mesa Diretora e com a aprovação do Plenário, mais de uma Tribuna Popular por mês, sempre que o número de inscritos para vir a ocupá-la for superior a 10 (dez).

Art. 182. A Secretaria da Mesa Diretora fará publicar, na pauta da sessão, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS PROPOSITURAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 183. Propositura é toda matéria levada à deliberação, discussão e votação do Plenário e consistirá em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, emendas, inclusive à Lei Orgânica do Município de Maués, vetos, requerimentos, moções, indicações, substitutivos e pareceres.

§ 1º A deliberação consiste na anuência do Plenário ao trâmite de qualquer proposição no parlamento municipal.

§ 2º Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos, sintéticos e respeitosos, acompanhados de suas respectivas justificativas.

§ 3º A Mesa Diretora deixará de aceitar, ou de submeter à discussão e votação, a critério do Presidente, proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - for antirregimental, ilegal, manifestamente inconstitucional ou que altere matéria já considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que possua qualquer tipo de vedação (fiscal, eleitoral etc.) ou que aborde matéria já rejeitada pela Câmara na sessão legislativa;

IV - fizer menção a cláusulas de contratos, de concessões, leis ou artigos de leis, decretos, requerimentos ou atos, sem transcrevê-los;

V - for de autoria de Vereador ausente da sessão; ou

VI - tratar de substitutivo, emenda e subemenda que não tenha direta relação com a proposição.

Art. 184. As proposições serão protocoladas na secretaria de Plenário da Câmara, até às 12:00 horas do dia em que antecede a sessão, para serem incluídas na pauta das sessões ordinárias das terça-feira e quinta-feira respectivamente, podendo ser apresentadas ao plenário a qualquer momento.

Art. 185. As proposições, devidamente acompanhadas de justificativas, deverão ser assinadas e datadas e na ocasião do recebimento, serão numeradas, por ordem de apresentação, seguida do ano.

Art. 186. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que as leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 187. Toda proposição sem parecer, ou que tenha recebido parecer contrário de Comissão Permanente, poderá ser retirada pelo autor no momento em que se anuncie a sua discussão, independente de votação.

§ 1º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão autores de proposição apresentada pelas Comissões os seus relatores, ou, na ausência destes, os presidentes.

§ 2º Tratando-se de projeto oriundo do Poder Executivo, a retirada se fará por solicitação de seu titular, ou por intermédio de seu líder.

§ 3º A qualquer altura da discussão de pareceres ou proposições, caberá, com aprovação do Plenário, por maioria absoluta, o retorno do projeto à Comissão cujo parecer esteja sendo discutido, a pedido de Vereador, membro da Comissão, ou do relator, exceto quando se tratar de matéria em tramitação de urgência ou redação final.

Art. 188. Quando, por extravio ou retenção, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora, a requerimento de qualquer Vereador, ou por decisão do Presidente, fará reconstituir o respectivo projeto pelos meios ao seu alcance, e providenciará o seu trâmite anterior.

Art. 189. Nos casos previstos no artigo 188 deste Regimento, deverá ser aberto processo administrativo pela Presidência da Câmara, a fim de se tomar conhecimento das razões que ocasionaram o extravio ou retenção de qualquer proposição e, havendo indícios de irregularidades que apontam para o artigo 314 do Código Penal, deve-se cumprir o que está previsto na lei a partir de ação penal.

Art. 190. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições deliberadas e não solucionadas, não se aplicando esta norma às proposições do Executivo municipal que tenham sido aprovadas na fase de primeira ou segunda discussão pelo Plenário, não contando as votações de pareceres das Comissões.

§ 1º Na legislatura seguinte, tais proposições poderão ser desarquivadas, sem deliberação da Câmara, a requerimento do autor ou, na sua falta, do líder do partido a que pertença.

§ 2º As proposições que retornarem ao Plenário terão reiniciado seu trâmite e poderão receber, se for o caso, novas emendas ou substitutivos, respeitadas as limitações regimentais.

Art. 191. Os projetos de lei com prazos fatais para sua apreciação, independente de parecer nas Comissões, deverão constar da pauta pelo menos nas 03 (três) últimas sessões que antecederem o término do prazo.

Art. 192. No encaminhamento ao Executivo dos projetos aprovados, será obedecido o disposto no artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Maués.

Art. 193. Havendo 02 (dois) ou mais projetos que tratem de matérias análogas ou conexas, serão anexados e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que consubstanciará a matéria em projeto substitutivo e este será encaminhado às demais Comissões para receber pareceres.

Seção II

Dos Projetos de Lei, Resolução e Decreto Legislativo

Subseção I

Dos Projetos de Lei

Art. 194. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores e ao Prefeito na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Maués, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá apresentar projetos e proposições, com direito a discuti-las e votá-las, na forma deste Regimento.

§ 2º Toda proposição que fizer referência à lei federal, estadual, municipal ou complementar, deverá vir acompanhada com a cópia da lei referida.

§ 3º Os projetos apresentados por meio de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, da Mesa Diretora, das Comissões e do Executivo Municipal, que causem relevante impacto social, econômico e político, devem ser precedidos de discussão apropriada, por meio de audiência pública, quantas forem necessárias, com a participação obrigatória de todos os segmentos envolvidos no assunto, assim determinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final por intermédio de parecer.

Art. 195. Os projetos deverão ser precedidos, sempre, de ementa anunciativa de seu objeto e necessária justificativa devendo ser organizados em artigos numerados, incisos, parágrafos e/ou alíneas, concisos e claros.

§ 1º Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, serão deliberados, dispensando o parecer das Comissões que os elaboraram.

§ 2º Todo projeto, depois de deliberado pelo Plenário, será encaminhado às Comissões competentes, a partir da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e voltará ao Plenário para votação dos pareceres das Comissões.

§ 3º No prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do recebimento, e antes de entrar em pauta, a propositura será divulgada aos Vereadores por todos os meios físicos e virtuais disponíveis, sem prejuízo do atendimento aos demais Vereadores que as solicitarem, e, no caso de urgência, as cópias serão fornecidas imediatamente a todos os Vereadores.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo 3º será considerado atendido se a matéria for divulgada ou distribuída por meio da internet.

§ 5º O não cumprimento dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, no que diz respeito ao prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, impedirá que o projeto entre na pauta para discussão e votação.

Subseção II

Dos Projetos de Resoluções

Art. 196. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa e demais temas de interesse interno da Câmara, competindo ao Presidente a sua promulgação, sendo:

- I - perda ou extinção de mandato;
- II - assuntos de interesse e economia interna;
- III - concessão de licença para Vereadores;
- IV - criação e conclusões de Comissões Especiais;
- V - alteração deste Regimento Interno; e
- VI - assuntos do Executivo que, por sua natureza, exijam aprovação da Câmara.

Subseção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 197. Os projetos de decreto legislativo visarão à regulamentação de matéria de competência privativa da Câmara, a saber:

- I - licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - aprovação ou rejeição de contas e balanços do Executivo e da Câmara;
- III - concessão de comendas, tais como medalhas e títulos honoríficos; e
- IV - mudança do prédio onde funciona a Câmara.

Seção III

Das Indicações, Requerimentos e Moções

Subseção I

Das Indicações

Art. 198. Indicação é a propositura por meio da qual os Vereadores indicam medidas de interesse coletivo ao Poder Executivo, ou a outras entidades, públicas

ou não, neste último caso, em termos de sugestão ou solicitação, podendo ser submetidas ao Plenário se assim o autor desejar.

Parágrafo único. A indicação poderá ser convertida em projeto de lei ou de resolução, quando se referir a estudo de determinado assunto, devendo, porém, ser encaminhada às Comissões competentes a fim de receber parecer.

Subseção II

Dos Requerimentos

Art. 199. Requerimento é todo pedido dirigido ao Presidente da Câmara sobre matéria do Expediente ou de Ordem, apresentado por qualquer Vereador ou Comissão, destinado a qualquer órgão, público ou privado, e será resolvido pelo Plenário na ordem de sua apresentação, salvo os da alçada do Presidente.

§ 1º Os requerimentos de que trata o **caput** deste artigo serão apresentados conforme disposto no artigo 185 deste Regimento Interno e votados na Ordem do Dia.

§ 2º Para conhecimento dos Vereadores, as respostas a requerimentos serão divulgadas resumidamente, na pauta do expediente da Mesa Diretora, e distribuída cópia ao autor do mesmo.

§ 3º Os requerimentos em que for solicitada a nomeação de Comissão Especial tramitarão independentemente de parecer.

§ 4º Os requerimentos não serão votados na ausência do autor, salvo autorização expressa do proponente.

Art. 200. Os requerimentos, quanto à competência, estarão sujeitos:

- I - à deliberação do Presidente da Câmara;
- II - à deliberação de Comissão; e
- III - à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os requerimentos, em geral, devem ser por escrito, mas poderão ser formulados oralmente, na matéria que couber.

Art. 201. Serão verbais ou escritos, decidido de imediato pelo Presidente, os requerimentos em que se solicite:

- I - uso da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- II - permissão para falar sentado;
- III - retificação de ata;
- IV - a leitura da matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- V - a inclusão de declaração de voto em ata;
- VI - a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- VII - verificação de quórum;
- VIII - informação sobre votação;
- IX - o registro em ata de voto de pesar, de congratulação, de fato ou comunicação importante;
- X - do autor para retirada de requerimento;

XI - a retirada de propositura pelo autor ou autores;

XII - a discussão por partes;

XIII - a votação por partes;

XIV - a prorrogação de prazo para emissão parecer ou para o orador concluir seu discurso;

XV - a anexação de propositura idêntica ou semelhante;

XVI - a inclusão de propositura conclusa em pauta;

XVII - a interrupção da sessão para receber personalidade de destaque;

XVIII - a destinação de tempo, na primeira parte da sessão, para homenagem pessoal;

XIX - a designação de substituto para membro de comissão, na ausência do suplente ou para o preenchimento de vaga;

XX - interrupção de discussão ou retomada de discussão interrompida;

XXI - alteração da distribuição de propositura; e

XXII - o desarquivamento de propositura.

§ 1º O Presidente poderá transferir, para o Plenário, a decisão dos requerimentos de que trata este artigo, se entender conveniente.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, desde que interposto, imediatamente, ao ser anunciada.

Art. 202. Serão verbais ou escritos, não dependerão de apoio, mas estarão sujeitos à aprovação da Câmara, os requerimentos em que se solicite:

I - prorrogação de prazo, além de 15 (quinze) dias, para Vereador tomar posse;

II - a prorrogação do horário da sessão;

III - a suspensão de sessão;

IV - a alteração da ordem dos trabalhos da sessão;

V - realização de sessão solene ou especial;

VI - alteração de data ou horário de sessão especial ou solene, solicitada pelo autor do requerimento original, desde que não comprometa a realização de outra sessão previamente marcada;

VII - a oitiva de comissão para opinar sobre determinada matéria;

VIII - a votação de parecer, com ressalva de destaques;

IX - a solicitação de dispensa de interstício;

X - a preferência, na discussão ou votação, de uma propositura sobre outra da mesma matéria;

XI - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;

XII - a votação pelo processo nominal;

XIII - o adiamento de votação;

XIV - a inclusão do projeto de lei de orçamento, na Ordem do Dia, para sua imediata discussão;

XV - a inclusão de propositura na Ordem do Dia, que não seja de autoria do requerente;

XVI - o pedido de informação junto às autoridades municipais;

XVII - providências junto a órgãos da administração pública municipal;

XVIII - a convocação de reunião conjunta de Comissões;

XIX - a convocação de Secretários municipais, diretores, assessores, ou de cargos equivalentes da administração pública municipal;

XX - a redução do prazo para comparecimento das autoridades referidas no inciso XIX deste artigo, quando se fizer necessário e por motivo justo;

XXI - a deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se relacione a algum incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;

XXII - o sobrestamento do andamento de propositura;

XXIII - a convocação de sessão extraordinária na forma deste Regimento;

XXIV - a inclusão ou retirada de pauta, de projeto recebido há pelo menos 60 (sessenta) dias, mesmo sem parecer;

XXV - declaração de prejudicialidade; e

XXVI - a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação.

§ 1º O requerimento de convocação de sessão que trata o inciso V deste artigo, deverá ser decidido com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a realização da sessão a ser convocada.

§ 2º O requerimento de que trata os incisos XVI e XVII deste artigo, deverão ser encaminhados, ao destinatário, no prazo de até 10 (dez) dias de sua aprovação.

Art. 203. O requerimento sujeito à deliberação de uma determinada Comissão será relacionado à matéria em apreciação, e a decisão caberá ao Presidente da respectiva Comissão.

Art. 204. Os requerimentos para realização de necrológios, homenagens, comemorações de datas históricas e suspensão dos trabalhos serão apreciados e votados logo após a apresentação, desde que subscritos por, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

Art. 205. Serão escritos e deverão ser discutidos e votados, os requerimentos que tratem de:

I - constituição de Comissão Especial, na forma regimental;

II - assuntos que não se referirem a incidentes sobrevivendo no curso das discussões e votações; e

III - convocação do Prefeito.

Art. 206. Os requerimentos que solicitarem inserção de documentos não oficiais nos anais deverão ser subscritos, pelo menos, por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes, discutidos e votados.

§ 1º Os documentos oficiais poderão ser inscritos mediante requerimento de qualquer Vereador, independentemente de discussão e votação.

§ 2º Considerar-se-ão documentos oficiais os que versarem sobre fatos relevantes ocorridos ou atitudes assumidas por autoridade federal, estadual ou municipal, e

que estiverem comprovados por publicações em órgãos oficiais ou por certidões fornecidas por quem de direito.

Art. 207. Qualquer Vereador poderá apresentar adendo referente ao assunto, que, se aceito pelo autor do requerimento, será discutido e votado com o requerimento.

Art. 208. Os requerimentos de informações de que trata o inciso XVI do artigo 202 deste Regimento, deverão ser escritos, e obedecerão ao disposto no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal e referir-se-ão a atos dos Poderes Públicos, incluindo as autarquias, empresas públicas e fundações, cuja fiscalização interessar ao Poder Legislativo ou ao exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

§ 1º Não serão aceitos em requerimentos de informações, quesitos que importem em sugestões à autoridade consultada.

§ 2º O Presidente deixará de encaminhar requerimento quando já existirem informações idênticas anteriores, assim como deixará de receber respostas em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador, ou da Câmara, cientificando do fato o interessado.

§ 3º No caso de requerimento de informações encaminhado ao Prefeito e a Secretários Municipais, o prazo de resposta será o disposto nos incisos XVII e XVIII do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Maués.

§ 4º Entendendo o Presidente que determinado requerimento de informação não deva ser encaminhado, cientificará o autor, se este insistir no encaminhamento, o Presidente submeterá a matéria ao Plenário.

Subseção III

Das Moções

Art. 209. Moção é a propositura em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, hipotecando solidariedade, parabenização, protestando, repudiando ou desagrandando.

§ 1º As moções da Câmara sobre determinado assunto poderão ser:

I - apelo: deve ser concedida como forma de um pedido de auxílio, de convocação, de apelação a pessoas físicas ou jurídicas conforme a necessidade;

II - aplauso: deve ser concedido para congratulações, reconhecimento de eventos, reconhecimento de mérito, destaques locais, regionais e nacionais;

III - apoio: deve ser concedida como forma de apoiar pessoas físicas ou jurídicas em ações de relevância local, regional ou nacional.

IV - protesto e repúdio: deve ser concedida exclusivamente para protestar, reclamar, desaprovar, considerar algum ato ou ação pública ou privado injusto de pessoas físicas ou jurídicas; ou

V - pesar: deve ser concedida, como forma de homenagem póstuma, pelo profundo pesar ao falecimento de pessoas ilustres que proporcionaram grandes bens à sociedade.

§ 2º No caso de Moções, poderão ser dispensadas as formalidades com a aquiescência do Plenário. Os requerimentos de Moções poderão ser verbais ou escritos, e sendo verbais em Plenário deverão posteriormente ser protocolados por escrito na secretaria do Plenário.

§ 3º Fica vedada manifestação hipotecando solidariedade, por meio de moções, a pessoas que ocupem cargos eletivos e ocupantes de cargos da administração pública direta e indireta.

Art. 210. Os requerimentos de pesar poderão ser apresentados a qualquer momento da sessão ordinária e, sem preceder leitura, debates e votação, serão anunciados e despachados pela Presidência antes dos demais requerimentos. Já os requerimentos de congratulações, de apoio ou de repúdio, esses terão tramitação normal.

Parágrafo único. Todo requerimento com votos de pesar pelo falecimento de algum cidadão, será observado, independentemente de requerimento verbal e logo após o término da leitura dos mesmos, 1 (um) minuto de silêncio em homenagem póstuma pelo falecimento ocorrido, com a comunicação à família da homenagem realizada.

Seção IV

Das Emendas

Art. 211. Emenda é a propositura apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, não interrompendo o seu trâmite.

§ 1º As emendas podem receber outras emendas, estas denominadas subemendas, mas, como sucedâneas daquelas, não poderão alterar dispositivo não emendado, nem ampliar os efeitos da emenda.

§ 2º O projeto ao qual foram oferecidas emendas voltará às Comissões, para que se manifestem no prazo regimental.

§ 3º Nos projetos de competência exclusiva do Presidente e da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º Voltando o projeto à pauta, com os pareceres às emendas, a discussão versará sobre estas, que serão discutidas e votadas separadamente, tendo prioridade as supressivas e substitutivas.

§ 5º Aceita uma ou mais emendas, o projeto, com as emendas aprovadas, será submetido a segunda discussão. Se todas as emendas forem rejeitadas, o projeto entrará imediatamente em segunda discussão.

§ 6º Não serão admitidas em segunda discussão emendas rejeitadas na primeira discussão. A alteração apenas na redação da emenda não afetará o disposto neste parágrafo, desde que mantenha o objetivo da emenda alterada.

§ 7º A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, poderão as emendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em bloco.

Art. 212. As emendas apresentadas às proposições poderão ser:

I - supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

II - substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de projeto substitutivo;

III - aditivas: quando acrescentarem a proposição, inciso, alínea ou parágrafo; ou

IV - modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da propositura.

Subseção I

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 213. As emendas à Lei Orgânica do Município observarão o disposto no artigo 49 da Lei Orgânica de Maués e no artigo 185 deste Regimento.

Art. 214. A Lei Orgânica do Município de Maués poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou que seja prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção V

Dos Substitutos

Art. 215. Substitutivo é a propositura apresentada por Vereador ou pela Mesa Diretora, para substituir matéria sobre o mesmo assunto, e somente será admitido quando subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores. No caso da apresentação por Comissão, este será admitido quando subscrito por maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 1º Não será permitida a apresentação de mais de um substitutivo a mesma propositura sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º A apresentação de substitutivos, nas Comissões, constitui atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para opinar sobre o mérito da propositura, mas é lícito a qualquer Comissão Permanente oferecer substitutivos se a Comissão, que anteriormente apreciou a proposição, absteve-se de fazê-lo.

Seção VI

Da Concessão de Honrarias

Art. 216. Todo cidadão, nascido ou não em Maués, e que resida nesta ou noutra cidade, e que haja prestado relevantes serviços à comunidade, de modo rigorosamente comprovado e cuja vida seja irrepreensível, poderá receber homenagem da Câmara Municipal de Maués, de autoria de qualquer vereador observada as demais formalidades regimentais, apoiado com a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante projeto de Decreto Legislativo e aprovado por maioria absoluta.

§ 1º Os Títulos de Honra, a pessoas físicas ou jurídicas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município serão regulamentados através de resolução específica.

§ 2º O projeto de concessão deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento, a anuência, por escrito, do homenageado, bem como minuciosa biografia.

§ 3º Os signatários de proposições concernentes a títulos honoríficos não poderão retirar suas assinaturas após recebida a propositura pela secretaria.

§ 4º Antecipando a outorga de Medalhas e Diplomas, a Câmara fará editar folheto explicativo, que contenha as razões da homenagem e, se possível, os discursos a serem proferidos, sendo ainda, impressas biografias relativas aos patronos para distribuição ao público, quando da outorga de Medalhas e Diplomas correspondentes a cada área.

§ 5º Em cada sessão legislativa, poderá o Vereador aparecer como primeiro signatário de até 03 (três) projetos de concessão de honraria.

§ 6º A entrega de comendas ou títulos será feita em sessão solene para esse fim convocada e para falar, em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial.

CAPÍTULO II

DA PREJUDICIDADE

Art. 217. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão e votação de qualquer projeto:

a) semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

b) idêntico a outro que já tenha sido rejeitado ou vetado; ou

c) idêntico a outro já aprovado, ouvida, nesse caso, para sua tramitação ou não, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - a proposição que tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra já aprovada; e

IV - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. Propositura idêntica a outra que esteja em tramitação ou idêntica a lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, procedida à devida comunicação ao autor.

TÍTULO VII

DOS TRABALHOS EM PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 218. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno constitui Questão de Ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da sessão, formulada no prazo de até 02 (dois) minutos, com clareza e com indicação das disposições que se pretende elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar, inicialmente, a fundamentação regimental com clara referência ao dispositivo objeto da questão, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata o registro das alegações feitas.

§ 2º Todas as Questões de Ordem suscitadas durante a sessão serão resolvidas, em definitivo, soberanamente pelo Plenário, e tais decisões serão consideradas simples precedentes, só adquirindo força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

§ 3º Quando a Questão de Ordem estiver relacionada as Constituições Federal e Estadual, e também a Lei Orgânica do Município de Maués, poderá o Vereador recorrer da decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 4º Os precedentes a que se referem o parágrafo 2º do artigo 218 deste Regimento Interno serão registrados em livro próprio pela Secretaria do Plenário para aplicação aos casos análogos.

Art. 219. A ordem dos trabalhos poderá ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor método de trabalho ou apontar qualquer irregularidade nos trabalhos;

II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - para reclamar contra infração ao Regimento;

IV - para solicitar votação nominal ou por partes; e

V - para registros de presença de pessoas ilustres e comunicados em geral.

§ 1º Não se poderá interromper orador na tribuna para levantar Questão de Ordem, salvo com o consentimento deste.

§ 2º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente às matérias que nela figurem.

§ 3º Sobre a mesma Questão de Ordem, o Vereador só poderá falar uma vez, e, no caso de Questões de Ordem sucessivas, somente serão admitidas 05 (cinco) manifestações.

Art. 220. O membro da Comissão poderá formular Questão de Ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observado o disposto no artigo 218 deste Regimento, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente da Comissão, caberá recurso ao Plenário.

CAPÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 221. Em qualquer fase da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, poderá ser usada a palavra para reclamação, exclusivamente quanto ao funcionamento dos serviços administrativos e/ou legislativos da Câmara.

Parágrafo único. Na reclamação, aplicar-se-á o que dispõe o **caput** do artigo 219 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS DISCUSSÕES

Art. 222. A discussão é o debate em Plenário e nas Comissões sobre matéria sujeita à deliberação, e o Vereador deverá ater-se ao tempo improrrogável de até 03 (três) minutos, não podendo falar mais de uma vez na mesma discussão, exceto quando questionado pela Mesa Diretora ou para propor Questão de Ordem.

§ 1º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a direção dos trabalhos ao seu substituto e não poderá reassumir enquanto se debater a matéria que discutiu.

§ 2º Quanto aos Vereadores, deverão sempre dirigir-se ao Presidente ou ao Plenário de forma respeitosa, e ao ser anunciada a discussão, manifestar-se quanto à vontade de discutir, aguardando autorização do Presidente.

§ 3º Na ocasião em que se discutir projeto de iniciativa popular será escolhido um dos proponentes para participar das discussões, ficando obrigado a respeitar o Regimento Interno.

§ 4º O cidadão deverá, nos casos de discussão de projetos de iniciativa popular, inscrever-se previamente para discutir o projeto de seu interesse na Ordem do Dia.

§ 5º Qualquer Vereador que pretenda falar contrariando as disposições deste Regimento, o Presidente adverti-lo-á e, se persistir, tomará as providências conforme a gravidade disposta nos artigos 107 e 108 deste Regimento Interno.

Art. 223. Quando, no exercício de suas funções, o Presidente estiver com a palavra não poderá ser interrompido nem aparteado, cabendo ao serviço de som desligar qualquer microfone que esteja ligado.

Parágrafo único. Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase de discussão ou votação, a secretaria de Plenário cessará o respectivo serviço de registro.

Art. 224. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da sessão e para colocá-lo em votação;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevância; e

IV - para suspender ou encerrar a sessão em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Art. 225. Entre os Vereadores que se apresentarem para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões; e

III - aos Vereadores, pela ordem de inscrição.

§ 1º Para proposituras de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 03 (três) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira, podendo o pedido ser formulado verbalmente.

Art. 226. Nenhum projeto de lei ou de emenda à Lei Orgânica do Município será votado sem passar por 02 (duas) discussões, e matéria alguma poderá ser apreciada em segunda discussão no mesmo dia em que for aprovada em primeiro, exceto a proposta orçamentária e as proposições que tratem de casos de calamidade pública ou de urgência.

Art. 227. Sofrerão apenas uma discussão os Vetos, Projetos de Resolução, Decreto Legislativo, exceto Projeto de Resolução que altere este Regimento, o qual somente será considerado aprovado após duas discussões.

Art. 228. Em primeira discussão, debater-se-á artigo por artigo do projeto, juntamente com as emendas que por ventura forem apresentadas e ou substitutivos.

Parágrafo único. Se o projeto for extenso, poderá ser discutido por capítulo ou seções, mediante proposta do Presidente, caso não contenha essas divisões, por grupo de artigos, cujo número seja claro.

Art. 229. Em segunda discussão debater-se-á o projeto no todo, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 4º e 5º do artigo 211 deste Regimento.

Art. 230. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 231. Nenhuma propositura poderá ter sua discussão adiada por mais de 02 (duas) vezes, salvo se por solicitação de Comissão.

CAPÍTULO IV DOS APARTES

Art. 232. Aparte é a interrupção do orador para a indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate, e não poderá ultrapassar a 02 (dois) minutos.

§ 1º Os apartes somente serão admitidos com permissão do orador, que poderá, durante o seu pronunciamento, comunicar a decisão de não os conceder.

§ 2º Não serão permitidos apartes:

I - paralelos, sucessivos ou cruzados;

II - à palavra do Presidente;

III - no encaminhamento da votação;

IV - nas declarações de voto;

V - nas comunicações parlamentares;

VI - nos pareceres verbais das Comissões; e

VII - no Pequeno Expediente.

§ 3º Não serão registrados pelo serviço taquigráfico apartes em desacordo com dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

CAPÍTULO V DA URGÊNCIA, ADIAMENTO E PEDIDO DE VISTA

Seção I Da Urgência

Art. 233. O Vereador poderá solicitar oralmente ou por escrito urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique evidente prejuízo.

§ 1º O pedido poderá ser proposto durante a fase de tramitação do projeto nos termos dos artigos 63, 73 e 183 deste Regimento, devendo ser aprovado pelo Plenário.

§ 2º Nunca serão submetidas a regime de urgência proposições em número superior a 02 (duas) na mesma sessão.

§ 3º Não serão admitidas em regime de urgência proposições relativas a doações de bens patrimoniais, comendas ou títulos honoríficos, projetos de códigos, de utilidade pública e de emendas a Lei Orgânica do Município de Maués.

§ 4º A urgência estende-se a todos os turnos de tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, não podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de diligência requerida por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º Encerrado o prazo previsto no parágrafo 5º deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, suspendendo-se a deliberação e tramitação de qualquer outra propositura até a votação final do projeto do Executivo.

Art. 234. Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, a matéria será incluída na pauta, e receberá no Plenário parecer verbal.

§ 1º No caso referido no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que seja realizada sua votação, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto vetos e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido no parágrafo 5º do artigo 195 deste Regimento não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito em até 72 (setenta e duas) horas.

Seção II Do Adiamento

Art. 235. O adiamento da discussão de qualquer propositura será sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do projeto subordinada as seguintes condições:

I - ser apresentado durante a discussão do assunto;

II - prefixar o prazo de adiamento que não poderá exceder a 30 (trinta) dias;

III - não estar sobrestando os demais; e

IV - não haver orador na tribuna.

§ 1º Uma vez adiada a discussão de qualquer propositura, a mesma só será reincluída na pauta depois de esgotado o prazo de adiamento, salvo se a sua reinclusão for requerida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A apresentação do requerimento de adiamento não interrompe o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, não podendo ser aceito se a propositura tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 3º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Seção III

Do Pedido de Vista

Art. 236. Caberá, até o limite de 03 (três), os pedidos de vista de matérias submetidas a discussão, vedada a solicitação sucessiva do mesmo Vereador em seu trâmite e nas proposições em regime de urgência, para, a partir da data de solicitação, obrigando-se, no caso de divergência, a apresentar manifestação por escrito.

§ 1º Sempre que um Vereador desejar obter vista de qualquer propositura poderá requerê-la, verbalmente, à Mesa.

§ 2º A aceitação de requerimento, que não sofrerá discussão, dependerá das seguintes condições:

I - ser apresentado durante a discussão do assunto;

II - ser aprovado pelo Plenário, cuja formulação e votação não poderá ocorrer havendo orador na tribuna;

III - fixar o prazo de vista, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias úteis; e

IV - não estar sobrestando os demais.

§ 3º Quando, para a mesma propositura, for apresentado mais de um requerimento, a Mesa Diretora submeterá à votação, na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 4º Aprovado um, ficarão prejudicados os demais.

§ 5º O prazo de vista será contado da data da aprovação do pedido.

§ 6º Esgotado o prazo, será a proposição automaticamente reincluída na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI
DAS VOTAÇÕES

Art. 237. Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa, considerando-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 1º O Presidente da Câmara só poderá votar nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 48 deste Regimento.

§ 2º As normas constantes do parágrafo 1º deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 238. Para encaminhar votação, com o objetivo de facilitá-la, falarão os líderes, ou, na falta destes, os vice-líderes dos partidos, ocupando, cada um, o tempo de 03 (três) minutos.

Art. 239. O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do **caput** deste artigo fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença para efeito de quórum.

Art. 240. Quando, no decurso da votação, se verificar falta de quórum, far-se-á chamada para constar na ata os nomes dos Vereadores que se tenham retirado do Plenário.

Art. 241. Havendo impossibilidade de registro eletrônico de voto, em razão de caso fortuito ou força maior, os processos de votação serão:

I - simbólica, que será a preferida na apreciação de qualquer matéria; ou

II - nominal, para verificação de votos, quando houver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica a pedido de qualquer Vereador ou quando for exigido o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara conforme disposto no artigo 244 deste Regimento.

§ 1º Sempre que se fizer votação nominal para verificar votação simbólica, não poderá votar na nominal o Vereador que não tenha votado na simbólica, e não haverá segunda chamada de Vereadores na verificação da votação nominal. O Vereador será chamado somente uma vez.

§ 2º Far-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores chamados pelo secretário, que tomará anotações, respondendo "Sim" os que forem favoráveis e "Não" os contrários a matéria em votação.

§ 3º Não se adotará votação nominal para proposições verbais, e nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Art. 242. O processo de votação será realizado por registro eletrônico individual de voto.

Art. 243. No processo de votação simbólica, o Presidente dirá "os que aprovam permaneçam como estão", devendo, aqueles que sejam contrários, manifestar-se levantando a mão.

Art. 244. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios; e

II - emenda à Lei Orgânica do Município de Maués.

Art. 245. Dependerão de maioria absoluta a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - projetos de resolução que altere o regimento interno;

II - concessão de direito real de uso de bens imóveis;

III - alienação de bens imóveis;

IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V - contratação de empréstimos de entidade privada;

VI - lei de Regulamentação de permissões e concessões;

VII - código de obras e edificações;

VIII - código tributário municipal;

IX - estatuto dos servidores municipais;

X - plano de cargos e salários;

XI - concessão de serviços públicos;

XII - rejeição de veto;

XIII - plano diretor; e

XIV - outorga de títulos e honrarias.

Art. 246. O quórum qualificado, previsto no parágrafo 3º do artigo 135 deste Regimento Interno, aplicar-se-á tão somente à votação plenária de aprovação ou rejeição da matéria, em primeira e segunda discussões, não se estendendo as deliberações anteriores pertinentes a tramitação das proposições.

CAPÍTULO VII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 247. Aprovada a proposição, será remetida, com as emendas aprovadas, se houver, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para dar-lhe a forma adequada, salvo:

I - proposta orçamentária, que será remetida diretamente a Comissão de Finanças Públicas e Orçamento;

II - reforma do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Maués, redigidas por Comissão Especial;

III - assunto relativo a economia interna da Câmara, encaminhado à Mesa Diretora; e

IV - códigos submetidos às Comissões Especiais designadas.

§ 1º A redação final, salvo casos de urgência reconhecidos pela Câmara, será impressa e distribuída aos Vereadores.

§ 2º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

TÍTULO VIII DOS PROJETOS SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 248. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, quando apreciar Projeto de Código manifestar-se, no parecer exarado, sobre a necessidade da designação, pelo Presidente da Câmara, de Comissão Especial para estudar a matéria e fixar o calendário de tramitação da mesma, obedecida os seguintes prazos e normas.

§ 1º A Comissão será constituída pelo Presidente da Mesa Diretora e composta por, no mínimo, 03 (três) membros, e reunir-se-á em até 24 (vinte e quatro) horas após o anúncio de sua constituição em Plenário para instalação e escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do relator.

§ 2º Ao projeto será anexada as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria a ele relacionada.

§ 3º Poderão ser oferecidas emendas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do início dos trabalhos da Comissão e, encerrado o prazo de emendas, ao

relator conceder-se-á 10 (dez) dias para apresentar o parecer à Comissão concluir o estudo e encaminhar à Mesa Diretora o parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 4º A discussão em Plenário far-se-á sobre o projeto e as emendas, em primeiro turno, podendo o relator usar da palavra sempre que for necessário.

§ 5º Aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão que o apreciou, para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 6º Não se fará tramitação simultânea de mais de 03 (três) projetos de código.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 249. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA será encaminhada até 01 (um) mês e meio do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º São consideradas matérias orçamentárias o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e os créditos adicionais.

§ 2º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 3º Fica assegurada a participação popular durante os processos de elaboração e de discussão de Planos Plurianuais, de Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Leis Orçamentárias Anuais, mediante a realização de audiências públicas pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento.

Art. 250. Excetuando-se a fase de deliberação, se matéria orçamentária for incluída em pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - pequeno expediente; e

II - ordem do dia, com a matéria orçamentária figurando como único item, não se admitindo prorrogação do Pequeno Expediente.

§ 1º Sempre que matéria orçamentária estiver sendo tratada, discutida ou votada, o Presidente, de ofício, prorrogará as reuniões até a discussão e votação da matéria, dentro do limite máximo de 90 (noventa) minutos.

§ 2º Em nenhuma fase da tramitação conceder-se-á, a qualquer Vereador, vista à matéria orçamentária.

Art. 251. Respeitadas as disposições expressas neste capítulo, para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei.

§ 1º Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será numerado, deliberado pelo Plenário e enviado, concomitantemente, às Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento, providenciando-se, ainda, a distribuição da mídia aos Vereadores e sua disponibilização no site da Câmara Municipal.

§ 2º As Comissões disporão de prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer, que deverá apreciar o aspecto legal, formal e de mérito do projeto.

Art. 252. Aprovado o parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento, será o projeto incluído na Ordem do Dia

da sessão imediata, para primeira discussão, vedando-se, até esta fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 253. Aprovado em primeira discussão, a Mesa Diretora abrirá prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de emendas, que deverão ser apresentadas na Comissão de Finanças Públicas e Orçamento.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 02 (duas) sessões ordinárias, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário, caso contrário, o projeto será remetido às Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento para apreciação das emendas apresentadas.

§ 2º Não serão apreciadas emendas em desacordo com as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, e que não atendam ao estabelecido nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 110 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Para elaborar o parecer sobre as emendas, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

Art. 254. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este capítulo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças Públicas e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 255. Em seus pareceres, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza, ou objetivo, serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transfira ao Plenário; e

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que vise a estabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 256. Elaborado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 02 (duas) sessões ordinárias, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

§ 1º A votação das emendas far-se-á em grupo, conforme dispuser os pareceres das Comissões.

§ 2º Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admitir-se-á o destaque de emendas, ou de grupos de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito, caso contrário, retornará à Comissão de Finanças Públicas e Orçamento para, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 4º Sempre que se fizer necessário a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos a emenda que estabelece o equilíbrio financeiro, no que foi deliberado pelo Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente no preâmbulo do parecer a adaptação feita.

§ 5º Elaborada a redação final, será o projeto encaminhado a sanção do Prefeito.

Art. 257. Se até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa a Câmara não houver aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o recesso será suspenso até sua aprovação, o mesmo ocorrendo, caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa.

Art. 258. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma deste Regimento Interno e devolvidos à sanção do Prefeito nos prazos definidos na Lei Orgânica do Município de Maués.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO E DAS MODIFICAÇÕES

Art. 259. O Regimento Interno só poderá ser modificado, ou reformado, por meio de um projeto de resolução de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, da Mesa Diretora ou das Comissões da Câmara.

§ 1º Será criada, para a finalidade do **caput** deste artigo, uma Comissão Especial, integrada por 05 (cinco) Vereadores, incluído, obrigatoriamente, um membro da Mesa Diretora.

§ 2º Em caso de reforma do Regimento Interno, a Comissão Especial, após sua constituição, elaborará anteprojeto, o qual, depois de aprovado no seio da Comissão, será transformado em projeto de resolução de autoria da própria Comissão Especial, e aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de emendas, esgotado o prazo será colocado em primeira discussão e votação do Plenário.

§ 3º Esgotado o prazo para o recebimento de emendas, o projeto de reforma do Regimento Interno retornará à Comissão Especial que o elaborou, podendo esta, em caso de dúvida relacionada à matéria legal, consultar, de imediato, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 4º Os pareceres às emendas serão emitidos pela Comissão Especial no prazo de 15 (quinze) dias úteis quando se tratar de reforma do Regimento Interno.

§ 5º A apreciação de projeto de reforma do Regimento obedecerá às normas regimentais vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 6º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado, auxiliada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 7º Quando se tratar de simples modificação no Regimento Interno, a análise da matéria ficará sob a responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após deliberação do Plenário.

Art. 260. Por iniciativa da Mesa Diretora, uma Comissão Especial fará, no fim de cada legislatura, a consolidação das modificações procedidas no Regimento.

CAPÍTULO IV

DAS MODIFICAÇÕES E DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 261. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta, conforme disposto o artigo 214 deste Regimento.

Art. 262. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tramita mediante as seguintes regras:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica terá o mesmo tratamento protocolar das demais, recebendo numeração e publicação pelas vias legais;

II - o Presidente despacha a proposta à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e parecer preliminar de sua admissibilidade;

III - efetivada a admissão, o Presidente da Câmara constitui uma Comissão Especial, atendendo a um acordo de lideranças, integrada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

IV - a matéria é noticiada na pauta e distribuída em avulsos para no prazo de 05 (cinco) dias receber emendas e subemendas na Comissão Especial;

V - findo o prazo de apresentação de emendas será a proposta enviada para parecer da Comissão Especial;

VI - a Comissão Especial emite parecer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de apresentação das emendas e/ou subemendas;

VII - expirado o prazo sem que a Comissão tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara Municipal nomeará Relator Especial, que terá igual tempo para a mesma finalidade;

VIII - a proposta, contendo o parecer, é incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente ao seu recebimento, não podendo figurar na pauta outra matéria, exceto as que tramitem em regime de urgência;

IX - resultando modificação do texto durante o primeiro turno de discussão, a proposta retorna à Comissão ou ao Relator Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para apreciar as novas emendas e/ou subemendas, e elaborar nova redação, a proposta será enviada à Mesa Diretora que providenciará a distribuição dos avulsos da matéria aprovada no primeiro turno;

X - ocorrida a distribuição dos avulsos, a proposta permanecerá por 03 (três) dias úteis para receber emendas em segundo turno;

XI - aprovada a proposta em segundo turno, a Comissão ou o Relator Especial elabora a redação final, no prazo de 05 (cinco) dias, visando adequar o texto às emendas e/ou subemendas aprovadas pelo Plenário e corrigir erro de linguagem; e

XII - a Mesa Diretora promulga e publica a emenda à Lei Orgânica, com o seu respectivo número de ordem, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da aprovação da redação final, devendo o Presidente enviar cópia ao Prefeito Municipal, ao Juiz da Comarca e ao Promotor de Justiça.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

Art. 263. Para a revisão da Lei Orgânica de Maués será criada uma Comissão Especial integrada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, incluído, obrigatoriamente, um membro da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Em caso de revisão da Lei Orgânica do Município de Maués, a Comissão Especial, após a sua constituição, fará a correção, a atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de emenda, o qual, depois de aprovado no seio da Comissão, será levado à deliberação, transformando-se em projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, o qual tramitará conforme disposto no artigo 214 deste Regimento Interno.

TÍTULO IX

DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO I

DO VETO

Art. 264. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, será enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto do Prefeito, total ou parcial, após recebido pela Mesa Diretora, será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que, se preciso, reunirá em conjunto com outras Comissões competentes para exame da matéria vetada, podendo ser constituída Comissão Especial para apreciação da matéria nos termos do artigo 91 deste Regimento.

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º Será de até 10 (dez) dias o prazo para emissão de parecer, contados da data em que a Comissão receber, por meio de protocolo, o projeto.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 5º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º O veto será apreciado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação.

§ 8º O veto somente será rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta e nominal.

§ 9º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção.

§ 10. Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e na sua ausência, caberá ao Vice-Presidente e assim sucessivamente respeitando a hierarquia da composição da Mesa, obrigatoriamente fazê-lo, implicando, neste caso, a perda do mandato do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 265. A votação versará sobre o veto, votando “Sim” os que mantiverem o veto, rejeitando a proposição, e “Não” os que rejeitarem o Veto, mantendo a proposição.

Art. 266. A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 267. O veto será imediatamente devolvido à Prefeitura Municipal de Maués caso não atenda, de forma clara, o que estabelece o artigo 183 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA PROMULGAÇÃO

Art. 268. O projeto de lei aprovado pela Câmara será autógrafo e encaminhado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito, que deverá, dentro de 15 (quinze) dias úteis, sancioná-lo ou vetá-lo, após esse prazo e decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 269. As resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica do Município são atos promulgados pelo Presidente da Câmara, que os publicará, encaminhando-os ao Prefeito, por cópia, apenas para conhecimento.

Art. 270. O Presidente da Câmara determinará a Secretaria do Plenário o arquivamento de leis, resoluções e decretos legislativos.

TÍTULO X
DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA EMPRÉSTIMOS, CONSÓRCIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 271. A Câmara apreciará os projetos de leis de pedido de autorização para empréstimo, consórcios e operações de crédito de qualquer natureza a serem realizados pelo Município, mediante aprovação do Plenário, por maioria absoluta, desde que instruídos com parecer de órgãos competentes do Poder Executivo e documentos que a habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade.

§ 1º É lícito a qualquer Vereador encaminhar à Mesa Diretora documento destinado a complementar a instrução ou esclarecimento da matéria, podendo, inclusive, requerer a contratação de perito para se manifestar por meio de parecer técnico.

§ 2º Na tramitação de matéria de que trata o **caput** deste artigo, o projeto será imediatamente submetido ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento.

§ 3º Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização da Câmara.

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, aos casos de aval do Município para contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Municipal.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA PARA ALIENAÇÃO OU DOAÇÃO DE TERRAS

Art. 272. A Câmara manifestar-se-á sobre os projetos de leis de alienação ou concessão de terras públicas, mediante pedido de autorização formulado pelo Prefeito Municipal no que dispõe a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I
Do Julgamento das Contas

Art. 273. O processo de julgamento das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal pela Câmara obedecerá ao seguinte rito:

I - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, fará distribuir cópia do mesmo, bem como da prestação de contas anual, a todos os Vereadores, determinando sua leitura em Plenário;

II - após a leitura será enviado o processo à Comissão de Finanças Públicas e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, por meio de parecer, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas;

III - recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos com a imediata notificação do responsável pela prestação de contas em exame com remessa de cópia do parecer prévio e demais documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento, querendo apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas que pretende arrolar, até no máximo de 05 (cinco);

IV - até 10 (dez) dias depois do recebimento do parecer prévio e do processo de prestação de contas, a Comissão de Finanças Públicas e Orçamento poderá receber pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, sendo que, para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, para examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura;

V - a notificação será válida se recebida pessoalmente pelo responsável pela prestação de contas, porém, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado sucessivamente por 03 (três) vezes, em dias úteis, nos murais da Prefeitura e da Câmara e no Diário Oficial dos Municípios ou do Estado, sendo contado o prazo para defesa prévia a partir da última publicação;

VI - decorrido o prazo, sem apresentação de defesa e não havendo atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, a Comissão emitirá parecer dentro de 03 (três) dias, opinando pela aprovação ou não da prestação de contas;

VII - apresentada a defesa a Comissão iniciará a instrução processual determinando atos, diligências necessárias, com exame das provas requeridas, deferindo aquelas pertinentes e indeferindo motivadamente as provas meramente protelatórias, impertinentes, procrastinatórias ou que atentem contra a economia e celeridade processuais. Havendo testemunhas a serem ouvidas, a Comissão designará dia e hora para as oitivas, ficando o responsável pelas contas com o ônus de fazê-las comparecer para prestar testemunho;

VIII - o responsável pela prestação de contas deverá ser comunicado de todos os atos do processo, por notificação pessoal, por meio físico ou eletrônico, ou na pessoa de seu procurador regularmente habilitado e constituído nos autos, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, a Comissão emitirá parecer pela aprovação ou desaprovação das Contas, com indicação expressa quanto à rejeição ou acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo;

X - o Presidente da Câmara, de posse do parecer da Comissão, designará a sessão de julgamento, para a qual comunicará o responsável pela prestação de contas;

XI - na sessão de julgamento, será feita a leitura integral do parecer da Comissão, concedendo-se o prazo de até 01 (uma) hora ao responsável ou ao seu defensor regularmente habilitado e constituído nos autos, para produzir sua defesa oral, e, a

seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos cada um; e

XII - concluídos os debates, proceder-se-á ao julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito houver prestado e só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 274. O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças Públicas e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de Decreto Legislativo.

Art. 275. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas e/ou ao parecer definitivo da Comissão Permanente de Finanças Públicas e Orçamento, o projeto de Decreto Legislativo deverá ser fundamentado.

§1º A deliberação contrária ao parecer do Tribunal de Contas do Estado necessita de quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§2º A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou o órgão equivalente.

Art. 276. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

TÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS À CÂMARA, DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 277. A Câmara poderá convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza, mediante requerimento aprovado pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo do convite e as questões que serão propostas ao Prefeito.

Art. 278. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara, mediante prévia comunicação e com anuência do Plenário, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º Na reunião a que comparecer, o Prefeito fará exposição sobre questões que lhe forem propostas, apresentando, em seguida, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 2º Na ocasião de comparecimento a Câmara, poderá o Prefeito fazer-se acompanhar de servidores municipais que o assessorarem nas informações, permitindo a participação durante a exposição.

Art. 279. O Secretário do Município e dirigentes autárquicos comparecerão perante a Câmara ou as suas Comissões:

I - mediante requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado em plenário pela maioria simples, presente a maioria absoluta da Câmara; ou

II - quando solicitarem espontaneamente, o Secretário ou dirigente, para:

a) exposição sobre assuntos inerentes a suas atribuições; ou

b) discussão de projetos relacionados com a secretaria ou instituição sob sua direção.

Parágrafo único. O prazo da reunião será prorrogado, por tempo indeterminado, pelo Presidente, ou a requerimento de Vereador, para audiência de Secretário ou entidade convidada, vedada a convocação de sessão extraordinária para este fim.

Art. 280. Adotar-se-ão, nos casos do artigo 283, as seguintes normas:

I - no caso previsto no inciso I, a Presidência oficiará ao Secretário Municipal e/ou aos dirigentes da administração direta e indireta, dando-lhes conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declarem quando comparecerão à Câmara, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação; e

II - no caso da alínea "a", do inciso II do artigo 283 deste Regimento, a Presidência comunicará o dia e a hora para o comparecimento.

§ 1º No Plenário, o Secretário do Município e os dirigentes da administração direta e indireta ocuparão o lugar que a Presidência lhes indicar.

§ 2º Será assegurado o uso da palavra ao Secretário do Município e aos dirigentes da administração direta e indireta, sem embargo das inscrições existentes, e na Ordem do Dia não se incluirá matéria para deliberação.

§ 3º Se o tempo da reunião ordinária não permitir que se conclua a exposição do Secretário do Município e dos dirigentes da administração direta e indireta, com a correspondente fase de interpelações, a reunião será prorrogada ou se designará outra para esse fim.

§ 4º O Secretário do Município e os dirigentes da administração direta e indireta estarão subordinados às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores.

§ 5º Terminada a exposição do Secretário do Município e dos dirigentes da administração direta e indireta abrir-se-á a fase de interpelação, por qualquer Vereador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpellante de 05 (cinco) minutos, sendo assegurado igual prazo para resposta do interpellado.

§ 6º Se o Secretário do Município e os dirigentes da administração direta e indireta desejarem falar à Câmara no mesmo dia em que houverem feito a solicitação, ser-lhes-á assegurada a oportunidade, após as deliberações da Ordem do Dia.

§ 7º O disposto neste artigo e parágrafos aplicar-se-á, quando possível, aos casos de comparecimento de Secretário do Município e dirigentes da administração direta e indireta à reunião de Comissões.

Art. 281. Na hipótese de não ser atendida a convocação, feita de acordo com o disposto no inciso XXI do artigo 32 e do artigo 281 deste Regimento, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível, que julgar conveniente, conforme o expresso no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 282. Nos casos da alínea "b", do inciso II do artigo 283, observar-se-ão as seguintes normas:

I - se o projeto que o Secretário do Município e dirigentes da administração direta e indireta pretendem discutir ainda não constar da Ordem do Dia anunciada, a

Presidência comunicar-lhes-á o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar na Ordem do Dia, ser-lhes-á comunicada a hora e o dia do início da discussão;

II - na reunião em que se deva verificar a presença do Secretário do Município e dos dirigentes da administração direta e indireta, não haverá prorrogação da hora do Expediente e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão eles pretendam participar;

III - ao Secretário do Município e aos dirigentes da administração direta e indireta será lícito falar antes ou depois dos Vereadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a estes;

IV - se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa Diretora solicitação do Secretário do Município e dos dirigentes da administração direta e indireta no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão de propositura em apreciação e em seguida, passar-se-á àquela que por eles deva ser discutida;

V - na discussão da matéria, o Secretário e os dirigentes da administração direta e indireta poderão apartear e ser aparteados, ficando subordinados as normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; e

VI - o Secretário do Município e os dirigentes da administração direta e indireta podem fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos aos que aqueles devem ocupar não lhes sendo lícito interferir nos debates, nem prestar informações em voz alta.

Parágrafo único. No comparecimento do Secretário do Município e dos dirigentes da administração direta e indireta em debates nas Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas deste artigo.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES

Art. 283. Compete a Câmara solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração, por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário a qualquer momento no horário de expediente oficial, observados os requisitos de sua tramitação conforme prazo estabelecido no inciso XVII, do artigo 16, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que os atenderá observados os requisitos de sua tramitação conforme estabelecido nos incisos XVII e XVIII do artigo 16 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, a Mesa Diretora da Câmara solicitará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 284. Poderão ser reiterados os pedidos de informações cujas respostas não satisfaçam ao autor mediante novo requerimento que deverá seguir trâmite regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VEREADORES, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRIGENTES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS MUNICIPAIS

Art. 285. A Câmara apresentará representação ao Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento.

Art. 286. Recebida a denúncia, formulada por escrita e acompanhada de exposição de fatos, indicação de provas e testemunhas, e aprovada por maioria absoluta dos membros presentes em Plenário, o Presidente da Câmara, constituirá de imediato, a Comissão Processante, com no mínimo 03 (três) Vereadores sorteados entre os presentes, que reunir-se-á, de imediato, para escolher o Presidente e o relator.

§ 1º Quando a infração político-administrativa for o não atendimento a requerimento já aprovado, ou a comandos imperativos de leis, municipal, estadual ou federal, o Presidente da Câmara determinará a leitura e constituirá a Comissão Processante.

§ 2º Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

§ 3º Se o denunciante e/ou o denunciado forem Vereadores, estarão impedidos de participar da Comissão Processante, e não poderão votar, tendo os mesmos, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, o amplo direito de praticar atos de acusação e defesa durante todo o processo.

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 287. Instalada a Comissão Processante, será comunicado denunciante e intimado o denunciado em 05 (cinco) dias, por notificação pessoal, por meio físico ou eletrônico ou na pessoa de seus procuradores, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para todos os atos do processo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), permitindo-se a eles, acompanhados ou não de seus procuradores, assistir a todas as reuniões ou audiências, formular perguntas, bem como requerer o que for de interesse da defesa ou acusação.

§ 1º No prazo de até 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, 05 (cinco) testemunhas.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado sucessivamente por 03 (três) vezes, em dias úteis, nos murais da Prefeitura e da Câmara e no Diário Oficial dos Municípios ou do Estado, sendo contado o prazo para defesa prévia a partir da última publicação.

Art. 288. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em até 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

Parágrafo único. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria absoluta de votos do Plenário. Se decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo, imediatamente, à fase de instrução.

Art. 289. Concluída a instrução, será aberta vista do processo tanto ao denunciado quanto ao denunciante, para que apresentem razões escritas no prazo de até 05 (cinco) dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, por igual prazo, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa Diretora.

Art. 290. De posse do parecer final, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º Na sessão de julgamento, o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador interessado poderá usar a palavra por até 15 (quinze) minutos e, ao final, o denunciante e o denunciado ou seus procuradores constituídos terão o tempo máximo de 02 (duas) horas, dividido de igual modo, para produzirem a acusação e defesa oral.

§ 2º Encerrada a acusação e a defesa oral passar-se-á imediatamente às votações nominais, tantas quantas forem às infrações apuradas, oriundas da denúncia ou do trabalho da Comissão Processante.

§ 3º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinando a lavratura de ata onde conste, inclusive, o resultado das votações nominais e, se houver condenação, expedirá Decreto Legislativo, em se tratando de Prefeito ou Vereador apontando as providências cabíveis ou declarando afastados do cargo os Secretários e dirigentes de autarquias, fundações e empresas municipais.

§ 4º O processo a que se refere este Capítulo deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, a denúncia será arquivada, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5º Quando se tratar de julgamento de Prefeito e Vereadores, o Presidente da Câmara, em 48 (quarenta e oito) horas, informará à Justiça Eleitoral sobre o resultado.

Art. 291. Considerar-se-á afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado culpado, em qualquer das infrações relatadas, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, exceto os impedidos.

TÍTULO XII

DA GESTÃO INTERNA

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 292. Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Diretoria Administrativa e reger-se-ão por regulamento próprio baixado pelo Presidente.

Art. 293. A Diretoria Administrativa fornecerá aos interessados, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 294. A Diretoria Administrativa manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo único. São obrigatórios os seguintes arquivos digitalizados:

I - atas das sessões;

II - atas das reuniões das comissões permanentes;

III - registro de leis;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - atos da mesa diretora e atos da presidência;

VII - termos de posse de servidores;

VIII - termos de contratos; e

IX - precedentes regimentais.

Art. 295. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FISCAL DA CÂMARA

Art. 296. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 297. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Diretoria Financeira movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 298. A contabilidade da Câmara encaminhará seus demonstrativos financeiros até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 299. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na antessala da Presidência da Câmara ou outro local indicado pela Mesa Diretora, podendo os interessados mediante requerimento manusearem os documentos que deram origem às contas.

CAPÍTULO III

DA BIBLIOTECA DA CÂMARA

Art. 300. A Câmara Municipal manterá a Biblioteca, na forma estabelecida em Regulamento, que funcionará no recinto da edilidade e no mesmo horário de funcionamento da Diretoria Administrativa, a qual fica subordinada diretamente.

CAPÍTULO IV

DA DISCIPLINA E SEGURANÇA

Seção I

Da Segurança Interna da Câmara

Art. 301. A segurança do Prédio da Câmara Municipal compete à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança da Câmara será comandada por um quadro próprio de servidores da Câmara Municipal ou por integrantes de corporação civil ou militar, se requisitados para manutenção da ordem interna.

Art. 302. Qualquer cidadão poderá assistir das galerias, as sessões, desde que guarde o devido respeito.

§ 1º Nenhuma conversação será permitida no Plenário em tom que perturbe os trabalhos.

§ 2º O cidadão que perturbar os trabalhos será retirado imediatamente do prédio, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

§ 4º Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Mesa Diretora, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 303. Excetuados os membros da segurança pública no exercício de sua função é proibido o porte de armas nas dependências internas da Câmara Municipal de Maués.

§ 1º Compete à Mesa Diretora cumprir as determinações deste artigo mandando desarmar o transgressor.

§ 2º No caso de o transgressor ser membro da Câmara o fato será tido como conduta incompatível com o decoro parlamentar.

§ 3º Fica sob a responsabilidade da Presidência reservar espaço físico para instalação da sala em que funcionará o Departamento de Vigilância e Segurança da Câmara Municipal de Maués.

TÍTULO XIII **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 304. Ao entrar em vigência o Regimento Interno a que se refere o presente ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Art. 305. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento a partir de sua publicação.

Art. 306. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 307. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 308. Nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município caberá a Mesa Diretora através de ato próprio, aderir ou não, cabendo à mesma a definição do funcionamento visando à preservação dos setores essenciais para as atividades do Poder Legislativo.

Art. 309. Os prazos previstos neste Regimento são fixados:

I - por dias contínuos; e

II - por dias úteis.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo são contados, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, iniciando-se sempre no primeiro dia útil imediato.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Para efeitos deste Regimento, os dias em que o Poder Legislativo aderir ao ponto facultativo municipal não serão considerados como dia útil.

§ 4º Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 310. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 311. O Presidente poderá promover e regulamentar:

I - serviço de taquigrafia;

II - contratação, na forma da legislação vigente, dos serviços de publicação oficial e transmissão radiofônica e mídias virtuais das sessões, nos termos das resoluções em vigor; e

III - regulamentar o uso dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Maués.

Art. 312. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Art. 313. Deverão ser registradas as presenças, através de livro de presença na recepção da Câmara, da população vindoura às sessões.

Art. 314. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a **RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 036/2013, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013** e as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Maués, 25 de janeiro de 2023.

MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE MAUÉS

VEREADOR RODRIGO CORRÊA BENTES
Presidente

VEREADORA CARLA REGINA LEITE DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

VEREADOR ADAUTO LOPES DA SILVA
2º Vice-Presidente

VEREADOR PAULO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
1º Secretário

VEREADOR ARIOSTO MORAES MENEZES
2º Secretário

COMISSÃO REVISORA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS

VEREADOR SIMILDON ANTONIO CAVALCANTE DA ROCHA
Presidente

VEREADOR PAULO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente

VEREADOR LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI
Relator

VEREADOR WILLIAM RODRIGUES JOHNS
Sub-Relator

VEREADOR MARTINEIA DINELLI DOS SANTOS
Membro

EQUIPE CCOTI

ELIANE FERREIRA DA SILVA

Diretora

Christiane Santiago Oliveira Martins

Emanuela Aires de Lima Adriano

Flávio Ka Yung Pimentel Lim

Juliana Albuquerque Braga

Marcela Santos Sousa

Maria do Socorro Farache Barroso

Mayra Mamed Levy

Nilderland Colares de Azevedo

Raysa Soares Affonso

Roseane de Oliveira Castro

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Agradecemos em primeiro lugar a Deus que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada, agradecemos também à população de Maués, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através de seu órgão Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI, que de forma especial e carinhosa nos deram força, coragem e apoio técnico, nos amparando nos momentos de dificuldades. Agradecemos nominalmente ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Estadual **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, à Diretora do CCOTI, Dra. Eliane Ferreira Silva, às responsáveis jurídicas e técnicas Emanuela Aires de Lima Adriano, Mayra Mamed Levy e Raysa Soares Affonso, aos demais assessores jurídicos Marcela Sousa, Juliana Albuquerque, Flavio Lin e Roseane de Oliveira Castro, a gerente legislativo Socorro Farache, o agente legislativo Nilderland Colares e a Assessora de Diretoria Christiane Santiago, ou seja, toda a equipe do CCOTI. Por fim, agradecemos à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Maués.

Agradecemos especialmente aos Deputados da Assembleia Legislativa do Amazonas na pessoa do seu Presidente, Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, que contribuiu decisivamente para que a Câmara Municipal de Maués tivesse seu Regimento Interno atualizado, reformulado e impresso garantindo assim, direitos aos cidadãos de Maués.

Agradecimento especial aos Vereadores que formaram a Comissão Revisora: Presidente: Vereador Simildon Antonio Cavalcante da Rocha, Vice - Presidente: Vereador Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos, Relator: Vereador Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli, Sub - Relator: Vereador William Rodrigues Johns e Membro: Vereadora Martineia Dinelli dos Santos.

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



**Solicite o
seu cadastro**



**Acesse o
sistema**



**Tramite os
documentos**

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

**O consumo de papel
pode representar até**

60%

**das despesas com
material de expediente
da Assembleia.**

**EVITE O
DESPERDÍCIO**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR